

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LETÍCIA LONGEN BEZERRA

**A EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006 NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER**

Rio do Sul

2021

LETÍCIA LONGEN BEZERRA

**A EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006 NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A EFICÁCIA DA LEI 11.340/2006 NO COMBATE A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a)
LETÍCIA LONGEN BEZERRA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 20 de outubro de 2021

Letícia Longen Bezerra
Acadêmico(a)

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher, dessa forma, este trabalho foi desenvolvido por meio de três capítulos. De modo geral, o primeiro capítulo evidencia o caráter frágil atribuído a mulher, visando compreender através da história a construção da inferiorização e desigualdade do sexo feminino em relação ao masculino. Além disso, o trabalho apresenta os retrocessos e avanços frente as conquistas das mulheres, que começaram com os movimentos feministas na década de 70 e as inovações trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por fim, discorre brevemente sobre a origem da Lei 11.340/2006, que representou uma verdadeira revolução no combate à violência doméstica no Brasil, identificando a dificuldade e os obstáculos na sua aplicação. O Método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi indutivo; o Método de procedimento o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Efetividade. Lei Maria da Penha. Patriarcado. Violência doméstica.

ABSTRACT

The aim of this research is to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law in combating domestic violence against women, so this work was developed through three chapters. In general, the first chapter highlights the fragile character attributed to women, aiming to understand through history the construction of inferiority and inequality of the female sex in relation to the male. In addition, the work presents the setbacks and advances in the face of the achievements of women, which began with feminist movements in the 1970s and the innovations brought about by the Federal Constitution of 1988. Finally, he briefly discusses the origin of Law 11.340/2006, which represented a real revolution in the fight against domestic violence in Brazil, identifying the difficulty and obstacles in its application.

Palavras-chave: Domestic violence. Effectiveness. Maria da Penha Law. Patriarchate.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

B.O - Boletim de Ocorrência

CEDAW - Convenção Sobre Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CPP - Código de Processo Penal – Lei n.

CPC - Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MP - MINISTÉRIO PÚBLICO

N. - Número

OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

SINARM - Sistema Nacional de Armas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	13
2.1 Conceito de violência	13
2.2 Histórico da violência contra a mulher.....	15
2.3 Formas de violência.....	20
2.4 Causas e fatores de risco.....	22
2.5 Consequências da violência.....	24
2.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e direitos da mulher.....	26
3 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA.....	30
3.1 Origem.....	30
3.2 Princípios de proteção a mulher.....	33
3.3 Convenção de Belém do Pará e Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).....	37
3.4 Algumas inovações trazidas pela Lei 11.340/2006.....	40
3.5 Serviços especializados de proteção a mulher.....	42
3.6 A Lei 13.104/2015 (Lei do Femicídio)	44
4 DA EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006.....	47
4.1 Das medidas protetivas de urgência.....	47
4.2 Da criação dos juizados de violência doméstica.....	53
4.3 Do atendimento pela autoridade policial.....	56
4.4 Da atuação do Ministério Público.....	59
4.5 Da competência das varas criminais.....	61
4.6 Políticas públicas no combate a violência contra a mulher.....	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73

REFERÊNCIAS.....76

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar a eficácia da Lei 11.340/2006 no combate à violência doméstica contra a mulher.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Rio do Sul.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se a Lei 11.340/2006 é efetiva no combate no combate à violência contra a mulher.

Os objetivos específicos são: a) identificar através da história, a origem da violência contra a mulher b) analisar os avanços legislativos no Brasil no que se refere a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a criação da Lei Maria da Penha c) informar a relevância das medidas protetivas de urgência e os mecanismos dispostos na Lei em relação à segurança da mulher e discutir os obstáculos presentes na sua aplicabilidade.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: A Lei 11.340/2006 é efetiva no combate no combate à violência contra a mulher?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Lei 11.340/2006 seja efetiva no combate à violência contra a mulher.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O capítulo inicial, em seu primeiro tópico trouxe o conceito de violência, podendo se manifestar como uma ação violenta, agressiva ou algum ato de opressão contra alguém e a violência doméstica foi definida como aquela que ocorre por motivo de gênero, assim, o trabalho apresentou a diferença entre gênero e sexo, para maior compreensão e introdução do tema.

O segundo tópico demonstrou que a submissão do sexo feminino foi imposta pelo patriarcado, buscando esclarecer quando e onde especificamente surgiu essa ideia, identificando que não há um evento próprio que indique o exato momento do surgimento desse sistema.

Além disso o capítulo inicial mostrou que as primeiras formas de submissão da mulher em relação ao homem surgiram com a primeira divisão sexual do trabalho, e ainda, relata sobre o fato da monogamia ser imposta somente para as mulheres,

enquanto o homem vivia em poligamia e em liberdade no convívio social, no momento que as mulheres eram restritas aos serviços domésticos.

Essa estrutura de sociedade foi reforçada novamente com o surgimento do Estado através do contrato social, sendo ele recriado, e reproduzido através da religião, da cultura, a fim de manter a superioridade masculina e a subordinação feminina, transmitindo essa concepção de forma cultural de geração em geração.

Inicialmente, o terceiro tópico trata sobre a questão da violência doméstica e familiar, dando destaque a sua forma mais extrema, que seria a violência física, que consiste no uso da força, mediante socos, tapas, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc. Essas condutas descritas, possuem previsão legal podendo configurar crime de lesão corporal ou feminicídio, e até mesmo vias de fato, com a aplicação da Lei das Contravenções penais. Como também as outras formas de violência, como a violência psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

O quarto tópico traz os motivos que levam o companheiro a agredir a vítima, apresentando o ciúme como o fator apontado pela metade das mulheres entrevistadas.

O quinto tópico mostra a gravidade da violência doméstica, visto que compromete negativamente a vida da mulher, explanando os prejuízos causados na esfera física, cognitiva, social, moral, emocional e afetiva e que em alguns casos repetitivos, pode levar a uma relação de dependência afetiva, familiar ou financeira, dando início ao ciclo da violência. Foi visto que esse ciclo se divide em três fases: a construção da tensão, onde ocorrem incidentes aceitos racionalmente porque a situação ainda é considerada sob controle. A tensão máxima, onde há a perda do controle sobre a situação, sendo as agressões levadas ao extremo e a fase lua de mel, onde acontece a reestruturação do relacionamento, na qual ficam evidentes o arrependimento. Neste sentido, observa-se que o principal objetivo do Estado e também da Lei Maria da Penha, frente as medidas protetivas que obrigam o agressor, é o de evitar que a segunda fase do ciclo, ocorra, de modo a evitar uma agressão extrema que pode até mesmo levar à morte da vítima.

O último tópico do capítulo inicial menciona a importância e os avanços previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 às questões femininas. Dando enfoque a previsão de igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, através do seu Art. 5º, inciso I, estabelecendo a readequação das demais leis presentes em nosso ordenamento.

O capítulo três se ateve a origem da Lei 11.340/2006, informando que a Lei recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima que teve que recorrer aos tribunais internacionais para conseguir uma resposta juridicamente eficaz. O capítulo cita as inovações da Lei e princípios de proteção a mulher, a previsão de serviços especializados, manifestando a sua importância na construção de uma sociedade igualitária, visto que passou a garantir a mulher, segurança, educação, moradia, o acesso à justiça, entre outros direitos inerentes a qualquer pessoa humana.

Ainda, o segundo capítulo alude outro marco significativo posterior à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a Convenção de Belém do Pará, que passou a definir o que seria a violência doméstica contra a mulher, mostrando que esta pode ocorrer dentro da família, em unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal.

Ao final do capítulo, menciona-se a Lei 13.104/2015 que buscou dar maior visibilidade ao tema. Assim, o Femicídio consiste no assassinato de uma mulher em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. É importante registrar que esta Lei alterou o Art. 121 do Código Penal, inserindo no § 2º, o inciso VI, e incluiu o feminicídio como a sexta modalidade qualificada do crime de homicídio.

O último capítulo, objetiva estudar a efetividade da Lei 11.340/2006, apresentando medidas com foco na proteção da mulher. O primeiro tópico, trata sobre as medidas protetivas de urgência, sendo as medidas que obrigam o agressor, que visam propriamente coibir a violência física extrema e garantir a integridade da vítima e as medidas que favorecem a ofendida e as consequências pelo descumprimento.

O capítulo ainda trata sobre a criação dos juzizados de violência doméstica, apresentando obstáculo capazes de influenciar negativamente a efetividade da Lei Maria da Penha, pois existem poucos juzizados em funcionamento, se encontrando nas grandes capitais. Ainda, trata sobre a importância no atendimento pela autoridade policial, sendo fundamental que os agentes se sensibilizem com os casos atendidos, como as vítimas tendem a procurar primeiramente as delegacias, expondo as medidas cabíveis e o poder da autoridade policial de efetuar a prisão em flagrante do agressor, caso descumpra as medidas protetivas.

Ademais, o capítulo final reflete acerca da atuação e intervenção do Ministério Público nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, discorrendo sobre a sua influência na efetividade da Lei 11.340/2006. Por fim, observa o papel do Estado

e a importância de promover a criação de políticas públicas e projetos, medindo esforços para prevenir e combater a violência doméstica, expondo inclusive, dificuldades no cumprimento da Lei, discorrendo também sobre a não revitimização da vítima, decorrente de um atendimento precário.

O presente trabalho de curso se encerra com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos principais relatados nos estudos e dados coletados sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

De modo geral violência define-se como ação violenta, agressiva, ato de oprimir, de obrigar alguém a fazer alguma coisa que não está com vontade. Há também o abuso do poder, assim como o uso da força, podendo resultar em ferimentos, tortura ou morte.¹

A violência caracteriza-se como uma maneira de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, ocorrendo a repressão física e/ou moral.

[...] violência é uma realização determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considera-las sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade ou a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.²

Portanto, a violência além de ser uma questão social grave, delicada, que esteve presente em todos os períodos de nossa história, pode desencadear-se de diversas formas e motivos.³ Um dos tipos de violência, é a violência de gênero.

O termo gênero é bastante amplo, a sociologia, antropologia e outras ciências humanas entende que esse termo diz respeito aos aspectos sociais atribuídos ao sexo, ou seja, está vinculado a construção social, as desigualdades entre homem e mulher e o papel que foi definido ao longo do tempo de acordo com o sexo biológico.⁴ Destaca-se uma tendência de que a mulher deveria se submeter ao homem.

¹ NASCIMENTO, Patrícia Cristina. **Violência doméstica contra a mulher: Serviço Social no Espaço do CEVIC**, Florianópolis, 2004. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287481.PDF>>.

² CHAUI apud AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

³ NASCIMENTO, Patrícia Cristina. **Violência doméstica contra a mulher: Serviço Social no Espaço do CEVIC**, Florianópolis, 2004. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287481.PDF>>.

⁴ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p.10.

Para mudar essa situação desenvolveram-se a luta pela igualdade de direitos, inclusive o movimento feminista e suas críticas aos sistemas de opressão das mulheres em busca da transformação da cultura e da sociedade.⁵

Muitas foram as conquistas, tratados, declarações internacionais, que representam instrumentos de desenvolvimento e progresso na sociedade, porém mesmo com esses avanços há desigualdades que continuam a se perpetuar.⁶

Gênero não pode ser confundido com sexo. Na maioria das vezes, o sexo descreve características e diferenças biológicas, aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo feminino e masculino. Essas diferenças são dadas pela natureza.⁷ Enquanto o gênero abrange as expectativas que a sociedade tem sobre comportamentos e pensamentos que acompanham o sexo de cada pessoa.

O termo gênero pode ser entendido como um instrumento que facilita a compreensão das desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres que se deve a discriminação histórica.⁸

[...] demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres.⁹

Dessa maneira, o modelo de sociedade patriarcal em que tinha o homem como o chefe da família, foi criado antigamente por meio das primeiras manifestações de superioridade masculina. Foi se perpetuando com o passar do tempo, conseqüentemente, recriado e reproduzido, com o objetivo de continuar mantendo a supremacia do homem e a dependência da mulher.

Deste modo, a expressão “violência de gênero” foi criada por ser praticada contra pessoa do sexo feminino e pode se manifestar nas desigualdades salariais,

⁵ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁶ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁷ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁸ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁹ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

assédio sexual no trabalho, o uso do corpo da mulher como objeto, como por exemplo nas campanhas publicitárias.¹⁰

A violência de gênero pode ser entendida como “violência contra a mulher”, expressão trazida à tona pelo movimento feminista nos anos 1970. Ainda convém lembrar que violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, o agressor conhece bem os hábitos, os sentimentos e maneiras de agir de sua vítima, o que a torna mais vulnerável aos seus ataques.¹¹

A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão do gênero, pois constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres e impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre.¹² É um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, posições econômicas e profissionais.

2.2 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na sociedade e na própria cultura, as relações entre homens e mulheres foram permeadas pelas desigualdades e poderes que os homens exerciam sobre as mulheres. Nesse contexto, é importante conceituar o sistema patriarcal, pois ajuda a compreender a questão da violência de gênero e o motivo da violência contra a mulher ser a regra e o contrário pouco frequente.¹³

O patriarcado, de forma geral, pode ser entendido como um sistema social. A sua definição foi se adequando com os tempos modernos, conforme os anos foram se passando, assim seu significado foi reconstruído:

A interpretação tradicional da história do pensamento político moderno é de que a teoria e o direito patriarcais estão mortos e enterrados há 300 anos. Desde o final do século XVII, as feministas observam que os teóricos políticos modernos têm sustentado, de fato, explícita ou implicitamente, o direito patriarcal.¹⁴

¹⁰ NASCIMENTO, Patrícia Cristina. **Violência doméstica contra a mulher: Serviço Social no Espaço do CEVIC**, Florianópolis, 2004. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287481.PDF>>.

¹¹ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

¹² TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

¹³ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

¹⁴ PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

A definição desse sistema social levando em consideração o momento atual, compreende a presença de um patriarcado contemporâneo.¹⁵ Em vista disso, sabe-se que nos dias de hoje não vivemos em uma sociedade patriarcal, mas faz parte da realidade cultural e é importante perceber a sua influência na atualidade.

A cientista política e feminista Carole Patman, além de demonstrar algumas manifestações do patriarcado, faz uma crítica trazendo uma nova compreensão da teoria política de Rousseau em “o contrato social”, apresentando que o contrato proporcionou somente a liberdade individual aos homens, de forma que a eles foram reservados direitos políticos incontestáveis, “sob a forma de relações de dominação e subordinação”.¹⁶ Ainda, a autora destaca que as mulheres permaneciam dependentes dos homens por meio dos contratos de casamento e de trabalho, entre outros tipos de contrato.

Portanto, com essa nova interpretação sobre “o contrato social”, a autora argumenta que se estava diante de um pacto masculino para garantir a dependência e submissão feminina. Este pacto faria com que as mulheres continuassem na posição de subalternas, fazendo com que sua existência se resumisse em apenas servir o outro, seja para realizar serviços domésticos, satisfação sexual ou como mera reprodutora de herdeiros.¹⁷

Juntamente com o surgimento do capitalismo e da propriedade privada, fez-se necessário casamento monogâmico. Este se sucedeu por uma vontade feminina, mas se conservou por vontade masculina,¹⁸ uma vez que a liberdade sexual da mulher ficava restringida durante o casamento, os homens continuavam tendo relações fora do casamento, sendo esse padrão totalmente aceito pela comunidade.¹⁹

¹⁵ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Dossiê o gênero da política: feminismo, Estado e eleições. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Campinas. Cad.Pagu no.43 Campinas. July/dec.2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200057>. Acesso em: 03 mar. 2021.

¹⁶ PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

¹⁷ SAFFIOTI apud CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR**. Curitiba, 2014.

¹⁸ ENGELS, 1984 apud LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. 422 p. Título original: The Creation of Patriarchy apud ENGELS.

¹⁹ CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira. **Da poligamia a monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. 2020. Disponível em:** <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pel>

Contudo, este possuía apenas fins econômicos e a relação era baseada no interesse e conveniência. Os parceiros eram escolhidos pela própria família e pouco importava se havia amor entre o casal.²⁰ Então, com o casamento seria possível perpetuar e ampliar as posses e riquezas familiares, de forma que fosse transmitida somente aos sucessores, conseqüentemente, a garantia da manutenção da propriedade do patriarcal.²¹

Logo, o casamento monogâmico foi estabelecido na sociedade pelos homens, “controlando a sexualidade das mulheres com a exigência da virgindade pré-nupcial”²².

Percebe-se então que essa divisão entre o público e o privado foram causas determinantes que deram início a primeira opressão da mulher, pois em razão disso a mulher teve a sua capacidade de gerar uma vida transformada em mercadoria e sua sexualidade controlada pelo homem, todos esses esforços para dar origem a propriedade privada.²³

Outro exemplo de hierarquia social foi a exclusão das mulheres no campo educacional e científico:

As escolas foram concebidas para os rapazes, cujo centro da vida situava-se fora do espaço do lar, onde estariam envolvidos com atividades que exigiam maior tempo de formação intelectual. Quando alguns estabelecimentos foram criados para receber exclusivamente as meninas, separadas dos rapazes, o ensino que recebiam era elementar, sem perspectiva de prosseguir a carreira educacional em nível secundário ou superior, situação que perdurou até o fim

o+ordenamento+jur%C3%ADdico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros. **Acesso em: 03 maio 2021.**

²⁰ CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira. **Da poligamia a monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. 2020. Disponível em:** <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pel+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros.> **Acesso em: 03 maio 2021.**

²¹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. 422 p. Título original: The Creation of Patriarchy

²² LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 30. Título original: The Creation of Patriarchy. E-book. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details?id=1oXVDwAAQBAJ&pcampaignid=books_web_aboutlin. Acesso em: 03 abr. 2021.

²³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 30. Título original: The Creation of Patriarchy. E-book. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details?id=1oXVDwAAQBAJ&pcampaignid=books_web_aboutlin. Acesso em: 03 abr. 2021.

do século XIX, inclusive no Brasil.²⁴

Esse sistema pode ser considerado como uma forma de violência, mesmo que sutil, pois limitava a mulher ao exercício de atividades domésticas, à reprodução social, ao cuidado dos filhos e idosos, visto que não tinham acesso ao curso superior restando-lhe apenas o espaço do lar.²⁵

Nota-se que o Estado e as Instituições foram também grandes responsáveis por contribuir que essas crenças se perpetuassem, pois inicialmente foram criadas pelos seres humanos, mas acabaram se enraizando na comunidade. Através do contrato social, o Estado em vez de criar formas de eliminar o patriarcado e investir igualmente na educação das mulheres sem excluí-las do campo intelectual e científico, acomoda-o ao dar mais direitos aos homens e as mulheres não mais do que deveres e as instituições por sua vez, reproduziam as condições geradoras da violência.²⁶

O patriarcado se manifesta nas relações de gênero, estabelecendo um processo de dominação-subordinação.²⁷ Prevê basicamente, a presença de dois sujeitos: o dominador e o dominado. Mas isso não significa que as mulheres não configuravam no polo ativo da relação, “as mulheres também desempenham, com maior ou menor frequência, as funções do patriarca, disciplinando as crianças ou os adolescentes de acordo com a lei do pai, contribuindo com a ordem patriarcal”.²⁸

Ao abordar historicamente a origem das opressões e desigualdades suportadas pelas mulheres, a fim de contextualizar, é indispensável discorrer sobre o surgimento do patriarcado na sociedade. Portanto, o patriarcado é “um processo que se desenrolou durante um espaço de tempo de quase 2.500 anos, de cerca de 3100 a

²⁴ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

²⁵ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

²⁶ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Dossiê o gênero da política: feminismo, Estado e eleições. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Campinas. Cad.Pagu no.43 Campinas. July/dec.2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200057>. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁷ CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR**. Curitiba, 2014.

²⁸ SAFFIOTI, 2004 apud CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR**. Curitiba, 2014.

600 a.C. Aconteceu mesmo no Antigo Oriente Próximo, em ritmo e momento diferentes, em sociedades distintas”.²⁹

Neste contexto, não se sabe o exato momento do surgimento das relações em que se valorizava a supremacia masculina, mas acredita-se que as primeiras manifestações tiveram origem com a divisão do trabalho:

Os sistemas simbólicos de inferiorização da mulher se iniciaram ainda nas sociedades de caça e coleta, operacionalizando-se através de “práticas sociais, em mercadorias, em rituais religiosos, além do infanticídio de meninas, do aborto seletivo de fetos femininos”.³⁰

Por fim, “a dominância masculina é um fenômeno histórico porque surgiu de um fato biologicamente determinado e tornou-se uma estrutura criada e reforçada em termos culturais ao longo do tempo”.³¹

Assim nota-se que a violência contra a mulher é resultado de um sistema social que subordina o sexo feminino, se tratando então de problemas estruturais: “Por muitos séculos – e, de forma geral, até hoje – a mulher teve seu trabalho invisibilizado, seus direitos civis limitados, sua sexualidade explorada, sua autonomia desconsiderada”.³²

Portanto, em razão deste sistema social e cultural, por muito tempo foi naturalizado, e de certa forma, aceito comportamentos agressivos do homem. Assim, as mulheres aprenderam a assumir essa condição de subordinação, conseqüentemente desenvolvendo e reforçando o patriarcado moderno.

²⁹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 30. Título original: The Creation of Patriarchy. E-book. Disponível em: <https://play.google.com/store/books/details?id=1oXVDwAAQBAJ&pcampaignid=books_web_aboutlin>. Acesso em: 03 mar. 2021.

³⁰ SAFFIOTI, 2000 apud GONÇALVES, Raquel Cristina Possolo; SILVA, Bárbara Batalha. Gênero, Poder e Contrato Social: um sinalagma até então extorquido. Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 4, n. 2, e15078. ISSN: 2525-8036.

³¹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p.76. Título original: The Creation of Patriarchy. E-book.

³² Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020, p.26.

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Existem diferentes classificações para a violência contra a mulher, os principais tipos de violência são: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. De acordo com a Lei Maria da Penha, violência é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.³³

Assim, exemplifica-se violência contra a mulher:

Violência Física: é a forma de violência de maior visibilidade, é uma ação ou omissão que causa danos a integridade de uma pessoa. Ocorre, entre outras maneiras, por meio de espancamento, atirar objetos, tortura, queimaduras e empurrões. Quando há denúncias desse tipo a vítima é encaminhada a fazer o exame de corpo de delito.³⁴

Além de a mulher ser protegida pela Lei Maria da Penha, é protegida também pelo Código Penal que prevê o crime de lesão corporal no artigo 129 no capítulo dos crimes contra a vida.

Conforme o parágrafo 9º e 10º do referido artigo, se a lesão for praticada no contexto de violência doméstica a pena para lesão leve passa de 3 meses a 3 anos de reclusão, para as demais formas são aumentadas em 1/3, inclusive se o delito for praticado contra pessoa portadora de deficiência.³⁵

Inclusive, de acordo com o enunciado 20 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), o ato da vítima de violência doméstica comparecer à delegacia para registrar o boletim de ocorrência, é tido como representação, pois enseja a instauração de inquérito policial.³⁶

Sobre a renúncia ao direito de representar, nos casos de ação penal pública

³³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** – Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 05 mar. 2021.

³⁴ NUNES, Liliâne Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Matinhos, 2010.

³⁵ NUNES, Liliâne Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Matinhos, 2010.

³⁶ CUNHA, Rogério Sanches et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/** Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

condicionada, através do Art. 16 da Lei 11.340/2006, a vítima pode se retratar da representação que foi ofertada anteriormente contra o agressor. Contudo, é necessário que a retratação seja feita expressamente antes do recebimento da denúncia e em audiência especial perante o juiz.³⁷

Porém, não é possível a retratação da representação nos casos de lesão corporal leve, pois de acordo com a decisão do STF (Supremo Tribunal Federal), a ação penal é pública e incondicionada a representação, conforme o disposto no Art. 25 do Código Penal e 102 do Código de processo penal.³⁸ De forma complementar, o STJ editou a súmula nº 542: “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Violência psicológica: geralmente é a primeira a ocorrer e perdura por todo o ciclo de violência. Se caracteriza por ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, insultos, vigilância constante, etc. Refere-se à identidade e traços físicos ou de personalidade, visam a desestabilização em um momento de fragilidade.³⁹

A mulher que sofre esse tipo de violência: “pode se sentir inferior ao parceiro, se culpar pelas agressões, acreditar que está ficando louca ou fora de controle. Pode, ainda, se sentir amedrontada e envergonhada por não conseguir ser ouvida e respeitada por seu agressor”.⁴⁰ Por isso, muitas desconfiam e demoram a perceber a situação.

Violência Sexual: está prevista no art. 7º, inciso III da Lei 11.340/06, pode ocorrer mediante constrangimento, chantagem ou coação para obrigar a mulher a realizar atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar gravidez, aborto, entre outras formas.⁴¹

Nesse contexto, pode ocorrer o que configura-se como estupro marital, aquele

³⁷ CUNHA, Rogério Sanches et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/** Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/** Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

³⁹ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

⁴⁰ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020, p.31.

⁴¹ NUNES, Liliâne Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Matinhos, 2010.

que ocorre dentro do casamento, quando o companheiro acredita que a relação sexual no casamento é uma obrigação.

Violência Patrimonial: configura a subtração ou retenção de objetos ou bens de valores da mulher. São alguns exemplos de violência patrimonial privar bens, valores ou recursos econômicos, controlar o dinheiro ou salário do cônjuge, destruição de documentos pessoais.⁴²

Violência Moral: a Lei Maria da Penha no artigo 7º, inciso V define como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. É um tipo de violência muito parecido com a violência psicológica, essa forma de violência pode ser visualizada através de situações como expor a vida íntima, xingamentos que incidem sobre sua índole e fazer críticas mentirosas.⁴³

2.4 CAUSAS E FATORES DE RISCO

Entre os motivos pelos quais procura-se explicar o que leva o companheiro ou marido a agredir sua companheira ou esposa, estão: o ciúme, o homem ser contrariado, ingestão de álcool e traição.⁴⁴

Ciúme: foi o fator apontado por 50% das mulheres e 23% dos homens como o elemento desencadeador das situações de violência.⁴⁵ Alguns homens violentos, na maioria das vezes tem necessidade de controlar vários aspectos da vida de sua companheira, esse sentimento de controle e posse decorre do medo e das desconfianças de que possa ser traído ou mesmo abandonado.

Esse controle gera a sensação de aprisionamento no outro, “não são poucos os casos de pessoas que se veem obrigadas a abandonar velhas amizades, velhos

⁴² NUNES, Liliane Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Matinhos, 2010.

⁴³ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

⁴⁴ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁴⁵ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

hábitos, renunciar a sonhos, estudos e empregos por imposições ciumentas de seus parceiros”.⁴⁶

Ser contrariado: foi o motivo que 30% das mulheres e 43% dos homens definiram como o motivo da agressão.⁴⁷ Ser contrariado é considerado um desencadeador de comportamento violento pois, o homem ao ser contrariado por uma ordem dada se sente ofendido quanto a sua autoridade e entende que a violência é o jeito mais eficaz de coagir a parceira para obedecer às regras. Assim, a mulher fica subordinada a fazer as vontades de seu parceiro.⁴⁸

Ingestão de álcool: foi a explicação dada por 13% das mulheres e 16% dos homens.⁴⁹ A violência ocorrida no ambiente familiar contra a mulher muitas vezes tenta ser justificada pela ingestão de álcool pelo companheiro. O uso do álcool atua como agente desinibidor do comportamento agressivo, que já é uma característica da personalidade do homem violento. Nesses casos, o homem também pode se irritar e ter um comportamento impulsivo quando a companheira tenta interferir em seus hábitos relacionados ao uso do álcool.⁵⁰

Traição: foi apontada por 3% das mulheres e 10% dos homens como motivo para violência.⁵¹ A traição foi pouco mencionada como causa de agressão, justamente por ser um assunto delicado e marcado por sentimentos de sofrimento, raiva e vergonha. O ciúme e a traição estão interligados, o homem se sente humilhado e

⁴⁶ FERREIRA-SANTOS, Eduardo. Sobre o ciúme. **Rev. bras. psicodrama**, São Paulo , v. 19, n. 1, p. 49-54, 2011 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932011000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁴⁷ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁴⁸ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁴⁹ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁵⁰ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁵¹ DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

fracassado, fazendo com que perca o controle e seja motivado a ter comportamentos agressivos.⁵²

2.5 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica compromete negativamente a vida da mulher e, cada tipo de violência gera prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo.⁵³

As manifestações físicas da violência são as mais visíveis, como por exemplo as inflamações, contusões, hematomas e em casos mais graves fraturas ósseas, traumatismos que podem causar limitações no movimento, muitas vezes a vítima pode precisar de terapias de reabilitação ou cirurgias corretivas.⁵⁴

Inclui-se também como problemas decorrentes da violência doméstica os distúrbios gastrointestinais, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, o desenvolvimento de sérios problemas mentais como a depressão, ansiedade, fobias, síndrome do pânico e comportamentos autodestrutivos como o alcoolismo e abuso de drogas lícitas e ilícitas.⁵⁵

Visto que a violência psicológica compromete a saúde mental interferindo diretamente na crença que a mulher possui sobre sua competência, além de se sentir insegura em relação as decisões importantes que precisa tomar, ela se sente desvalorizada em relação as tarefas que realiza no lar, ocorrendo neste mesmo ambiente as agressões. Inclusive, seja por pressões familiares ou por medo e vergonha, a mulher não tem a quem pedir ajuda, ou mesmo por possuir uma relação de dependência com o agressor. Essa dependência pode ser emocional, familiar ou

⁵² DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo , v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 mar. 2021.

⁵³ KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley, 1998 apud FONSECA, Paula Martinez e LUCAS, Taiane Nascimento Souza. *Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas*. Salvador/Ba, 2006.

⁵⁴ FONSECA, Paula Martinez e LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Salvador/Ba, 2006.

⁵⁵ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. *Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.).* – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020, p.87.

financeira.⁵⁶

Essa relação de dependência se desenvolve nas relações afetivas, ocorre quando a vítima possui uma relação tão grande de dependência com o agressor, que não consegue viver bem sem ele, onde é capaz de fazer de tudo para manter o companheiro por perto, assim se fortalece o vínculo violento. Geralmente, é neste cenário que se dá início ao ciclo da violência doméstica, na maior parte dos casos, se manifesta de forma lenta e silenciosa, progredindo em intensidade e consequências.⁵⁷

O ciclo da violência doméstica é compreendido em três fases:

A criação da tensão, onde o agressor se irrita com facilidade e por motivos banais, como esta fase se caracteriza por xingamentos, a mulher tolera racionalmente essa situação por ser ainda considerada “sob controle”.⁵⁸

A tensão máxima, onde realmente ocorre a perda do controle da situação e o ato da violência em si, as agressões podem ser levadas ao extremo; E por fim, a fase lua de mel, conhecida também como a fase do arrependimento. O relacionamento é aparentemente reestruturado, no qual o agressor manifesta o desejo de mudança e promete que não repetirá as agressões.⁵⁹ Este ciclo da violência composto por três fases “provoca uma confusão na visão da mulher sobre o próprio companheiro em homem: amoroso ou violento?”.⁶⁰

Quando a mulher decide denunciar as agressões e a situação abusiva em que vive, normalmente acontece após a tensão máxima, quando as agressões ficam mais extremas, ocasião em que é possível ocorrer todos os tipos de violência: verbal,

⁵⁶ CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR**. Curitiba, 2014.

⁵⁷ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. Violência contra a mulher [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020, p.87.

⁵⁸ WALKER, 1999 apud FALCKE, Denise *et al.* **Violência conjugal: um fenômeno interacional. Contextos Clínic**, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198334822009000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁵⁹ WALKER, 1999 apud FALCKE, Denise *et al.* **Violência conjugal: um fenômeno interacional. Contextos Clínic**, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198334822009000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 mar. 2021.

⁶⁰ SANTOS, Paloma Lima dos. **O trabalho interprofissional no atendimento à mulher em situação de violência doméstica**. João Pessoa, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17675/1/TCC%20%20PALOMA%20LIMA%20DO%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2021.

psicológica, moral, patrimonial e principalmente a física. A autoridade policial, por sua vez, deve fazer cessar, mesmo que temporariamente, o ciclo de violência, protegendo a integridade física da mulher.⁶¹

Devido a fase “lua de mel”, quando os ânimos se acalmam, a vítima tende a assumir uma parcela de responsabilidade sobre o ocorrido, se sentindo culpada pela violência que sofreu. A vítima entende que tenha dado motivo ou provocado o incidente da agressão, diante disso, a desistência da denúncia de violência doméstica e familiar costuma ser comum nessa fase.⁶² Dessa maneira, o ciclo de violência também pode ser considerado como uma consequência da violência doméstica e dos comportamentos agressivos.

Conclui-se que, a violência doméstica apresenta-se de diversas formas, podendo ser “mais leve” ou mais intensa em frequência ou gravidade, obedecendo a fase do ciclo de violência em que a vítima se encontra. Nos casos de violência doméstica e relação abusiva, a maior preocupação do Estado deve ser controlar a fase mais avançada da violência, para tentar impedir que ela se manifeste na sua forma mais letal.

2.6 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DIREITOS DA MULHER

De modo geral, em diversos países do ocidente, as mulheres começaram a reivindicar seus direitos na mesma ocasião em que ocorria outros movimentos, como por exemplo, o republicano e abolicionista. Contudo, o Brasil ficou bastante atrasado no tocante a positivação de normas, pois, “no período colonial, a legislação advinha da metrópole, o que acabou por atrasar o desenvolvimento moderno do direito brasileiro e, conseqüentemente, a positivação de garantias para as mulheres”.⁶³

⁶¹ BRANDÃO, 2006 apud FALCKE, Denise *et al.* Violência conjugal: um fenômeno interacional. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198334822009000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁶² BRANDÃO, 2006 apud FALCKE, Denise *et al.* Violência conjugal: um fenômeno interacional. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198334822009000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁶³ LEITE, Taysili de Souza Corrêa; BORGER, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euler Xavier. **Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos.** Vitória: Revista de Direito, 2013. Disponível em:

Em vários países do mundo, os anos 1970, 1980 e principalmente em 1990, foram marcados por muitas revoluções, revoluções estas que foram essenciais para a construção de uma sociedade que lutasse pela igualdade entre os sexos.⁶⁴ No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 significou um marco histórico significativo para a luta feminina, pois previu expressamente a igualdade entre homens e mulheres, rompendo com o sistema patriarcal da antiga legislação.⁶⁵

Os anos 1970 e 1980 foram emblemáticos: elas entraram no mercado de trabalho, tomaram pílula e queimaram sutiãs. A revolução não ficou sem resposta. O nível de violência contra mulheres aumentou e houve até quem matasse a sua, por usar biquíni, fumar ou assistir *Malu Mulher*, série de televisão sobre uma médica divorciada e emancipada.⁶⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo esta também conhecida como Constituição Cidadã, promulgada em 1988, instituiu o Princípio da Isonomia em seu art. 5º, inciso I, prevendo expressamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Por efeito, despertou mais ainda o desejo das mulheres de lutar para conquistar a liberdade.⁶⁷

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco histórico para o início da construção da liberdade feminina, dado que gerou muitos protestos e manifestações feministas para alcançar a igualdade em todas as áreas:

Nos anos 1990, as trabalhadoras começaram a substituir a temática das desigualdades em benefício da temática das identidades. A construção de si e o desenvolvimento pessoal tornaram-se prioridade no afinal do século XX. Elas começaram a recusar identidades importadas, preferindo investir na própria diferença. O padrão da supermulher dos anos 1980, tipo “executiva norte-americana de Wall Street”, calcado sobre um modelo masculino competitivo, não serviu por aqui. A novidade foi o início da utilização de novas lógicas baseadas na sensibilidade e nos valores femininos. Mais do que se identificar aos valores masculinos, elas ressaltaram o que tinham de

<file:///D:/Bibliotecas%20HD/Downloads/Dialnet-DiscriminacaoDeGeneroEDireitosFundamentais6136444.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁶⁴ DEL PRIORE, Mary. **História de conversas de mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

⁶⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁶⁶ DEL PRIORE, Mary. **História de conversas de mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

⁶⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

diferente.⁶⁸

Essa busca das mulheres em expor a própria identidade, desafiando os códigos tradicionais de gênero, é denominada por Del Priore (2013) de revolução sexual. Por esse motivo, os legisladores começaram a considerar os chamados crimes contra a liberdade sexual, por exemplo, o estupro, rapto e sedução. Assim, constataram que o Código Penal de 1940 precisava se ajustar aos princípios da Carta Magna.⁶⁹

Ainda, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, inciso I prevê o direito das mulheres presidiárias a garantia de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, como direito social à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.⁷⁰

Em relação ao exercício do trabalho ficou proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e o mercado de trabalho da mulher deve ser protegido por incentivos específicos e a garantia de assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.⁷¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no capítulo que trata da família, estabeleceu que os direitos e deveres no casamento devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, reconhecendo o dever do Estado de proteger a família e criando mecanismos para impedir que a violência doméstica ocorra.⁷²

Essas inovações aconteceram graças a articulação das próprias mulheres no Congresso Nacional com a apresentação de emendas populares que visavam garantir a inclusão dos direitos da mulher, permitindo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tivesse um perfil isonômico.⁷³

A partir disso, tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres foram firmados, por exemplo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas

⁶⁸ DEL PRIORE, Mary. **História de conversas de mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

⁶⁹ PIAZZETA, 2001 apud AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. **Relações de gênero**: (DES) construindo conceitos a partir dos códigos de penais de 1890 e 1940. Criciúma: UNESC, 2012. Disponível em: <file:///D:/Bibliotecas%20HD/Downloads/598-2358-2-PB.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁷⁰ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁷¹ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁷² TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁷³ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

de Discriminação contra a Mulher da ONU, também conhecida como CEDAW. Foi o primeiro tratado internacional a tratar sobre a proteção dos direitos humanos femininos, sendo ratificada em 1984.⁷⁴

Finalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também foi reconhecido que a discriminação de gênero, infringe o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Em seguida, outro marco significativo foi a criação da Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995. Essa Convenção foi responsável por estabelecer o conceito do que seria a violência doméstica, podendo ser aquela que ocorre dentro da família, em unidade doméstica ou em qualquer relação entre pessoas, ainda, determinou que a violência doméstica pode ser praticada “por qualquer pessoa na comunidade, local de trabalho, estabelecimentos educacionais de saúde ou em qualquer outro lugar, mesmo aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado”.⁷⁵

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscou romper um sistema legal fortemente discriminatório em relação ao gênero feminino permitindo que a igualdade entre homens e mulheres se tornasse um de seus princípios básicos e a dignidade do ser humano como seu fundamento.⁷⁶

Contudo, a mais significativa determinação legislativa de combate à violência de gênero é a Lei 11.340 – Maria da Penha, desenvolvida por organizações não governamentais de proteção a mulher, sendo posteriormente votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva em 2006.⁷⁷

⁷⁴ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁷⁵ LEITE, Taysili de Souza Corrêa; BORGER, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euller Xavier. **Discriminação de gênero e direitos fundamentais**: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos. Vitória: Revista de Direito, 2013. Disponível em: <file:///D:/Bibliotecas%20HD/Downloads/Dialnet-DiscriminacaoDeGeneroEDireitosFundamentais-6136444.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

⁷⁶ TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

⁷⁷ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2013.

3 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

3.1 ORIGEM

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher brasileira, cearense, biofarmaceutica e uma das milhares vítimas de violência doméstica em nosso país. Após 20 anos lutando por justiça, seu ex marido foi condenado. Para tanto, Maria da Penha precisou recorrer aos tribunais internacionais para que finalmente fosse proferida uma decisão final em relação aos crimes que Marco Antônio, seu ex marido, cometeu.⁷⁸

Em 1983 Marco Antônio tentou por duas vezes assassinar Maria da Penha. A primeira vez, Marco Antônio atirou usando uma espingarda, atingindo as costas de Maria da Penha, deixando-a paraplégica. Dias depois do ocorrido, tentou matá-la novamente, dessa vez, eletrocutada.⁷⁹

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.⁸⁰

Maria da Penha só conseguiu que seu caso fosse considerado quando tomou a atitude de peticionar junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), além de declarar o esgotamento das vias internas.⁸¹

Na petição foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”. Também foi alegada a violação dos artigos: 1º (1); 8º; 24º; 25º

⁷⁸ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

⁷⁹ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

⁸⁰ FERNANDES, 2010 apud OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

⁸¹ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2013.

da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.⁸²

Marco Antônio foi julgado a primeira vez, somente em 1991, nessa ocasião, os crimes cometidos contra Maria da Penha já haviam completado 8 anos, recebendo a pena de 15 anos de prisão, contudo, saiu do fórum em liberdade dado aos recursos. Novamente foi julgado em 1996, dessa vez, a pena foi de 10 anos e 6 meses de prisão, sentença que também não foi cumprida.⁸³

No ano de 2002, como resposta ao pedido de Maria da Penha Maia Fernandes, “a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência fazendo as seguintes recomendações”:⁸⁴

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;

⁸² História da Lei Maria da Penha: Como surgiu a Lei Maria da Penha. **MPSP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸³ Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+imp+ort%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁴ História da Lei Maria da Penha: Como surgiu a Lei Maria da Penha. **MPSP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.>. Acesso em: 15 abr. 2021.

9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.⁸⁵

Em 2006, buscando cumprir a recomendação nº 3, o Estado brasileiro, de forma simbólica, homenageou Maria da Penha nominando a Lei 11.340/06 com o seu nome.⁸⁶ Essa homenagem faz jus ao seu merecimento, pois é uma lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar, e mudou a história da violência de gênero no Brasil.

Ainda, em 2008, Maria da Penha Maia Fernandes foi indenizada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e declarou que: "dinheiro nenhum pode pagar a dor e a humilhação das últimas duas décadas de luta por justiça".⁸⁷

Portanto, a Lei Maria da Penha representa uma conquista muito importante na luta por igualdade entre os sexos, cujo objetivo foi criar formas de proteção a mulher vítima de violência doméstica, e conseqüentemente, fez com que a violência de gênero configurasse a violação dos direitos humanos. Assim, a lei 11.350 incentiva as mulheres ofendidas "a denunciar as agressões à autoridade policial, fator que pode aumentar o número de ações penais, e por consequência, diminuir os índices dos delitos relacionados".⁸⁸

⁸⁵ História da Lei Maria da Penha: Como surgiu a Lei Maria da Penha. **MPSP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp_mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁶ História da Lei Maria da Penha: Como surgiu a Lei Maria da Penha. **MPSP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp_mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁷ História da Lei Maria da Penha: Como surgiu a Lei Maria da Penha. **MPSP**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp_mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20%E2%80%9C,%2C%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%2C%20etc.>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁸⁸ SANTOS, Jaciara Alves dos e RUSSI, Leonardo Mariozi. **O princípio da igualdade e a lei Maria da Penha**. Itapeva, 2015. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/lujsLD0qLeV5fxC_2017-1-20-20-1720.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

3.2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À MULHER

As normas jurídicas (gênero) têm como espécies: as regras e princípios. Portanto, a diferença entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas, a diferença entre elas encontra-se em sua estrutura. Os princípios são normas mais genéricas, por outro lado, as regras são normas mais específicas e comportam uma ideia de determinação, podem ser cumpridas ou não, se aplicam pela lógica da validade.⁸⁹

Os princípios funcionam como “mandados de otimização” para efetivar a implementação do direito de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas. Como existem muitos princípios na ordem jurídica, é comum que os princípios colidam, a prevalência de um princípio sobre o outro é dado sempre diante do caso concreto e a partir de um juízo de ponderação, de acordo com as circunstâncias do caso e peculiaridades da situação.⁹⁰

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.⁹¹

Pode-se extrair da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como princípios norteadores da proteção à mulher o princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI.⁹²

⁸⁹ AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁹⁰ AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁹¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁹² Proteção da mulher [recurso eletrônico]: **jurisprudência do STF e bibliografia temática** / Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2019. Disponível em:

Lembrando que a Lei Maria da Penha está em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no tocante à exigência de os Estados adotarem medidas especiais para acelerar o processo de construção de uma sociedade onde prevaleça a igualdade entre os gêneros e também aos preceitos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos.⁹³

O princípio da dignidade da pessoa humana, é entendido pela doutrina, como uma qualidade natural a todo e qualquer ser humano, tendo um valor inerente à pessoa humana, passando a ser um princípio de caráter irrenunciável e inalienável.⁹⁴

Com a entrada em vigor na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a dignidade da pessoa humana adquiriu status de norma constitucional, admitindo duas dimensões: defensiva e prestacional.⁹⁵ Em relação à dimensão defensiva, a dignidade atua como limite à atividade dos poderes públicos e a dimensão prestacional, a dignidade exige que o Estado seja responsável por desenvolver ações de modo que a preserve e que promova condições necessárias à sua efetivação.⁹⁶

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana parte da concepção de que o ser humano não deve jamais ser tratado como mero objeto, de modo que a dignidade da pessoa humana será violada sempre que determinada pessoa for desconsiderada como sujeito detentor de direitos.⁹⁷

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf>. Acesso em: 17 abr.2021.

⁹³ Proteção da mulher [recurso eletrônico]: **jurisprudência do STF e bibliografia temática** / Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf>. Acesso em: 17 abr.2021.

⁹⁴ CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>. Acesso em: 17 abr.2021.

⁹⁵ SARLET, 2001 apud CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>. Acesso em: 17 abr.2021.

⁹⁶ CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>. Acesso em: 17 abr.2021.

⁹⁷ SARLET, 2001 apud CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>. Acesso em: 17 abr.2021.

Assim, de acordo com o pensamento constitucional, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro primordial dos direitos fundamentais, zelando pelo respeito à vida, pela integridade física e moral.⁹⁸

O princípio da igualdade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de estar previsto no art. 5º caput e inciso I que prevê a igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos e obrigações e perante a lei, encontra-se também no art. 7º, inciso XXX, proibindo distinções baseadas em diferenças salariais, exercício de função e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Adotando medidas proibitivas de distinção, cujo rol encontra sua base disposta no artigo 3º, inciso IV, da lei maior: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.⁹⁹

Contudo, os instrumentos e mecanismos jurídicos criados pela lei Maria da Penha tiveram sua constitucionalidade questionada, sendo a lei 11.350/06 acusada de afrontar o Princípio da Igualdade por conferir tratamento diferenciado ao homem e a mulher.¹⁰⁰

Então, mesmo estando diante de uma história repleta de discriminação e desigualdade, há alguns entendimentos que relativizam a aplicação da Lei Maria da Penha, por ela garantir direitos e medidas de proteção a mulher, e deixar os homens “desamparados”.¹⁰¹

Essa divergência de entendimentos e relativização da Lei 11.340/2006, de forma que apresentasse incertezas quanto a sua constitucionalidade e aplicação, também se refletiu na jurisprudência:

A Lei Maria da Penha, não obstante estar há tantos anos em vigência, ainda não consolidou uma tradição acerca de sua interpretação/aplicação. Há casos, inclusive, de juízes que a consideram inconstitucional, como o

⁹⁸ CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>>. Acesso em: 17 abr.2021.

⁹⁹ GIORGIO, Thais Di. **A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares**. 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thais_giorgio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹⁰⁰ SANTOS, Jaciara Alves dos e RUSSI, Leonardo Mariozi. **O princípio da igualdade e a lei Maria da Penha**. Itapeva, 2015. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/lujsLD0qLeV5fxC_2017-1-20-20-1720.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021.

¹⁰¹ CUNHA, Rogério Sanches et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/** Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ocorrido, recentemente, em Minas Gerais, fato que resultou no afastamento do julgador do caso pelo CNJ, decisão que, no entanto, foi posteriormente revertida por decisão monocrática do STF. Mas, deixando o folclore de lado, ainda há questões sérias a serem debatidas em torno do assunto. Há de se convir que, em um universo jurídico dominado por um imaginário masculino, uma lei que visa à proteção da mulher (violência de gênero) gera(rá) interpretações controversas.¹⁰²

Um exemplo disso, é o Estado de Minas Gerais, que mesmo tendo uma iniciativa positiva em questão de controle, ao regulamentar o uso de tornozeleira eletrônica para monitorar os presidiários, ocorreu o incidente de ter um juiz que considerou a Lei Maria da Penha inconstitucional. Acarretando o desligamento do mesmo, pelo CNJ, decisão esta que, mais tarde, foi substituída por decisão monocrática do STF.¹⁰³

Assim, é intrigante perceber que, independentemente da Lei 11.340/2006 ter demonstrado a sua importante e necessária aplicação que objetiva, acima de tudo, proteger à integridade física, mental e social da mulher, ainda há pareceres que demonstram refutar a sua implementação.¹⁰⁴

Sobre os pareceres judiciais que desvalorizam as medidas previstas na referida lei, estes também podem ser considerados inconstitucionais:

Na linha da aplicação do princípio da *Untermassverbot*, que determinadas interpretações (aplicações judiciais) da Lei podem ser consideradas inconstitucionais. Toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – que, insista-se, são rigores para proteger a dignidade da mulher – incorrerá em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher.¹⁰⁵

¹⁰² STRECK, Lênio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: desiguando a desigualdade histórica. In CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desiguando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 18 abr.2021.

¹⁰³ STRECK, Lênio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: desiguando a desigualdade histórica. In CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desiguando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 18 abr.2021.

¹⁰⁴ CUNHA, Rogério Sanches et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo/** Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

¹⁰⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: desiguando a desigualdade histórica. In CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desiguando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 18 abr.2021.

Portanto, conclui-se que, não há o que se falar sobre inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006, uma vez que, ela surgiu justamente para reconhecer os anos que as mulheres tanto sofreram por discriminação e desigualdade, seja por poderes de dominação entre as relações afetivas, quanto no social, e também na área profissional, assim, tentando reparar e buscar a igualdade concreta.¹⁰⁶

3.3 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

No ano de 1975, ocorreu no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual obteve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, entrando em vigor em 1981, sendo o primeiro tratado internacional a dispor sobre os direitos humanos da mulher.¹⁰⁷ São duas propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.¹⁰⁸

Objetivando promover modificações nas legislações dos países que assinaram e ratificaram a Convenção, foi sancionada para estipular medidas para o alcance da igualdade de gênero, reforçando que todos os seres humanos nascem livres, e que todos podem invocar os seus direitos, resguardando o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, com o intuito de evitar a discriminação contra a mulher.¹⁰⁹

Quanto a alguns destaques da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a mulher, o art. 1º deixa claro o seu propósito:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu

¹⁰⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional**: desigualando a desigualdade histórica. In CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf>. Acesso em: 18 abr.2021.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

¹⁰⁸ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**: Cedaw 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ainda, no artigo 7º da referida Convenção atribui-se ao Estado as medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra as mulheres:

Art. 7º: Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Para funcionar como instrumento do Tratado, foi criado um Comitê, o Comitê CEDAW, indicando recomendações e analisando as situações de como as mulheres estão tendo seus direitos protegidos.¹¹⁰

Art. 17: Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

Este Comitê verifica os relatórios apresentados sobre as medidas adotadas a fim de tornar efetivas todas às disposições contidas nesta Convenção, conforme o art.18:¹¹¹

Art.18: 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para

¹¹⁰ PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**: Cedaw 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹¹¹ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

- a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Fundamentada na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre 1949 e 1962 a Comissão elaborou vários Tratados para promover a proteção dos direitos da mulher em todas as áreas, contendo: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).¹¹²

Por outro lado, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher deixou de incorporar a violência de gênero. Já no ano de 1994, foi adotada pela ONU a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que tratou de reconhecer e definir a violência contra a mulher.¹¹³

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará, esta convenção foi o primeiro Tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação.¹¹⁴

Contudo, mesmo que, o estabelecimento da Convenção de Belém do Pará no Brasil tenha garantido e dado visibilidade a muitos direitos, a Lei dos Juizados Especiais ocasionou alguns retrocessos para a contínua luta em prol de uma sociedade livre de violência doméstica, pois “passou a considerar esta violência como infração penal de menor potencial ofensivo, compatível com os institutos despenalizadores da conciliação civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo”.¹¹⁵

¹¹² PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**: Cedaw 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹¹³ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

¹¹⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

3.4 ALGUMAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.340/2006

A lei 11.340/06 é inovadora na maioria de seus artigos, por esse motivo, representa um marco na história do combate à violência doméstica no Brasil, pois traz em suas disposições, mecanismos de proteção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para o ofensor. Possuindo também um caráter educacional para toda sociedade, mas principalmente para vítima e para o agressor.¹¹⁶

A lei Maria da Penha em seu artigo 1º, demonstra seus pilares a que está fundamentada, deixa claro que seu objetivo principal é combater a violência doméstica e familiar, e a segurança da mulher, assim ela recomenda a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar e mecanismos de proteção.¹¹⁷

Ainda, a Lei 11.340/2006 ampliou o conceito de família em seu artigo 2º e em seu parágrafo único do artigo 5º, em relação aos casais homossexuais, “nesse cenário a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural”.¹¹⁸

O artigo 3º apresenta direitos constitucionalmente garantidos e que são intrínsecos a todas as pessoas, sendo previstos neste artigo, o direito à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, justiça, cidadania, liberdade, dignidade, dentre outros.¹¹⁹

Imprescindível comentar sobre seu artigo 5º, que expressa como requisito, a agressão ser cometida contra o gênero feminino:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações

¹¹⁶ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹¹⁷ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹¹⁸ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹¹⁹ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2013.

violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.¹²⁰

Em seu inciso I, demonstra que na unidade familiar, não é necessário haver a relação de parentesco para que a Lei seja aplicada, bastando o convívio permanente. Quanto ao ambiente familiar, este reflete em relações de parentesco, contudo, não é exigido a coabitação. E o inciso III, refere-se a qualquer relação íntima de afeto.¹²¹

Todas as formas de violência que são capazes de serem cometidas pelo agressor contra a mulher, estão arroladas no artigo 7, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estas já foram apresentadas e exemplificadas no tópico 2.3.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As providências que a autoridade policial deve empregar ao tomar conhecimento da ocorrência, estão elencadas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei

¹²⁰ RODRIGUES, 2007 apud FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013.

¹²¹ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

11.340/2006, e são essenciais ao combate à violência doméstica, já que garante às vítimas maior segurança, o que não existia antes da vigência desta lei, “pois tudo se resumia a lavratura do BO – Boletim de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório”.¹²²

Dentre as medidas deve a autoridade policial, comunicando imediatamente o MP e o Poder judiciário, encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde, fornecer-lhe transporte (bem como para seus dependentes) para abrigo, local seguro e acompanhar a ofendida, quando necessário, a retirar seus pertences do local de ocorrência de seu domicílio.¹²³

Outra novidade prevista foi o afastamento da competência para processar os crimes de violência doméstica contra a mulher dos juizados especiais criminais, criando um juizado especializado em violência doméstica,¹²⁴ estipulando em seu artigo 17 a proibição de aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária e a substituição de pena que implicasse o pagamento isolado de multa.

Portanto, conclui-se que as inovações previstas na Lei Maria da Penha, são de extrema importância para a construção de uma sociedade igualitária e, seus dispositivos, imprescindíveis para a manutenção da segurança e proteção da mulher que é vítima de violência doméstica.

3.5 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A rede de enfrentamento à mulher em casos de violência compreende serviços ligados a rede pública, governamentais ou não. Os serviços especializados atendem exclusivamente dos casos de violência doméstica e familiar, consultando somente mulheres.¹²⁵

¹²² CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹²³ LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2013.

¹²⁴ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹²⁵ SANTOS, Paloma Lima dos. **O trabalho interprofissional no atendimento à mulher em situação de violência doméstica**. João Pessoa, 2020. Disponível em:

A lei Maria da Penha prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas abrigo, Defensorias Públicas da Mulher, Serviços de Saúde, entre vários outros atendimentos. Destaca-se aqui alguns atendimentos para a mulher em situação de violência.¹²⁶

- a) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM): Política pública pioneira no Brasil e na América Latina no enfrentamento à violência contra a mulher, sendo a primeira DEAM fundada em 1985, em São Paulo. Compõem a estrutura da Polícia Civil e são encarregadas de realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nas unidades é possível registrar o boletim de ocorrência e solicitar medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher.¹²⁷
- b) Casas Abrigo: São espaços seguros que oferecem asilo protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) para mulheres que sofrem violência doméstica e que correm risco de vida. Nas casas abrigo as mulheres podem estar acompanhadas dos filhos. É um serviço sigiloso e temporário, onde as mulheres podem permanecer nesses locais de 90 a 180 dias. Durante esse período, elas deverão reunir as condições necessárias para retomar o rumo de suas vidas.¹²⁸
- c) Defensorias Públicas da Mulher: possui como objetivo dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência. São órgãos dos Estados, responsáveis pela defesa das cidadãs que não possuem condições financeiras de contratar um advogado.¹²⁹

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17675/1/TCC%20%20PALOMA%20LIMA%20DOS%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2021.

¹²⁶ NUNES, Liliane Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Matinhos, 2010.

¹²⁷ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

¹²⁸ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

¹²⁹ SANTOS, Paloma Lima dos. **O trabalho interprofissional no atendimento à mulher em situação de violência doméstica**. João Pessoa, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17675/1/TCC-%20%20PALOMA%20LIMA%20DOS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

- d) Serviços de Saúde: É composta por uma equipe multidisciplinar da rede pública. Essa equipe é responsável por prestar assistência médica, psicológica e social às mulheres que sofrem violência doméstica. Quando ocorre violência sexual, direcionam as mulheres para realizar exames, se for o caso, abortamento legal e ainda recebem informações de como se prevenir de DSTs e de gravidez indesejada. Esses serviços também oferecem abrigo. Ainda, a Lei Maria da Penha determinou que se for confirmado que realmente houve agressões e se que se está diante de um caso de violência doméstica, os profissionais deverão repassar todas às informações a autoridade policial, dentro do prazo de 24 horas, para que sejam tomadas as devidas providências o mais rápido possível, esses dados também são usados para fins estatísticos.¹³⁰

Esses são apenas alguns dos serviços e das instituições que compõem a rede de atendimento, que inclui também: varas de violência doméstica e familiar, promotorias especializadas/núcleos de gênero do Ministério Público, serviços de abrigamento e outros.¹³¹

3.6 A LEI 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO)

Embora a violência de gênero tenha ganhado uma lei própria, a Lei Maria da Penha, tendo o seu objetivo principal diminuir os casos de agressões contra as mulheres e coibir a violência doméstica, os dados do IPEA através do Atlas da Violência de 2020 declaram que houve um indicativo do crescimento de feminicídios entre 2013 e 2018:

As mortes dentro de casa aumentaram 8,3%, o que é um indicativo do crescimento de feminicídios. Nesse mesmo período, o aumento de 25% nos homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências, por sua

¹³⁰ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

¹³¹ Almeida, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

vez, parece refletir o crescimento na difusão de armas, cuja quantidade aumentou significativamente nos últimos anos.¹³²

Além disso, segundo resultados apresentados pelo Atlas da Violência, em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 mortes.¹³³ Nesta perspectiva, pretendendo proporcionar ainda mais segurança a mulher, surge a Lei do Feminicídio, entrando em vigor no dia nove de março de 2015.

A Lei 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal, prevendo o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e a Lei de Crimes Hediondos para incluir o feminicídio no rol dos crimes no artigo 1º.¹³⁴

Dispõe o artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:
 Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
 Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Portanto, como o feminicídio se caracteriza como uma qualificadora do crime de homicídio, apresentou-se uma pena maior, visto que a pena do homicídio parte de seis anos a vinte anos, e o feminicídio parte de 12 anos, podendo chegar a 30 anos.¹³⁵

O parágrafo 2º-A traz a compreensão do que seria o crime de feminicídio:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

¹³² IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021.

¹³³ IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021.

¹³⁴ BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹³⁵ Lei do Feminicídio faz cinco anos: Deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra mulher. **Agência Câmara de Notícias**. 2020.

Assim, considera-se feminicídio a morte de mulheres em razão de sua condição de sexo feminino, ainda, podendo ocorrer através da violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação.

O parágrafo 7º inclui causas que são capazes de aumentar a pena do crime:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Conclui-se que a Lei 13.104/2015 surgiu de forma a complementar a Lei 11.340/2006, trazendo assim, mais visibilidade aos casos de violência de gênero, e demonstra a necessidade de coibir as agressões e discriminações em razão do sexo feminino.

4 DA EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O Capítulo II da Lei 11.340/06 nos artigos 18 a 23, prevê expressamente o direito da vítima às medidas protetivas de urgência, um rol exemplificativo das medidas que obrigam o agressor a obrigações cautelares de cunho pessoal e de cunho patrimonial.¹³⁶

Inicialmente, entendia-se que as medidas protetivas de urgência estavam vinculadas a um inquérito ou processo. Contudo, no Superior Tribunal de Justiça chegou-se à conclusão de que as medidas protetivas de urgência permanecem desvinculadas de outro processo, seja no âmbito criminal ou cível.¹³⁷ Ademais, a lei 11.350/06 não condiciona a proteção da mulher ao inquérito ou processo, em vista disso, “a maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente se livrar da situação de violência”.¹³⁸

Portanto, “a busca da proteção, por meio das medidas protetivas, tem caráter satisfativo, uma vez que se objetiva proteger a vítima, testemunhas e parentes (pessoas) ou seu patrimônio particular ou comum naquele momento, numa situação de emergência”.¹³⁹ Aplica-se subsidiariamente, nesses casos, as regras do CPC.

Segundo o entendimento da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público:

Enunciado n. 004/2011: “As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem

¹³⁶ Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

¹³⁷ Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

¹³⁸ Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

¹³⁹ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá apud Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.”¹⁴⁰

É importante destacar que para que a medida protetiva de urgência seja concedida, é necessário a prática da violência e a necessidade da medida, estando evidente os dois requisitos “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”.¹⁴¹ O juiz, poderá, a qualquer momento requisitar o auxílio de força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

A Lei 11.350/2006 prevê basicamente dois tipos de medidas protetivas de urgência:

a) Medidas que obrigam o agressor, no artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a

¹⁴⁰ Copevid – **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Enunciado n. 04. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-domicilio/violencia-domestica-contra-a-mulher/copevid/>>. Acesso em: 10 maio 2021

¹⁴¹ Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015.

restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).¹⁴²

Quanto a suspensão ou restrição do porte de armas presente no inciso I, refere-se ao porte regular, quando o agressor possui registro e autorização. Caso o agressor não tenha registro e autorização, configurando a posse ou porte ilegal, a medida protetiva não será concedida e a arma de fogo será apreendida para o inquérito policial, ainda mais se a numeração estiver suprimida ou raspada. Se a medida protetiva for concedida, a Polícia Federal, SINARM e o órgão público que integra o agente (Forçadas Armadas, por exemplo), serão comunicados.¹⁴³

A medida cautelar que proíbe a aproximação do agressor à vítima de violência doméstica, como de seus familiares, amigos e testemunhas, é bastante aplicada. Contudo, devido à dificuldade de apurar, exatamente, se o agressor extrapolou a metragem que foi estipulada pelo juiz, o cumprimento da medida protetiva pode ser frustrado por esse motivo. Uma forma tecnológica e alternativa que pode auxiliar no controle é a utilização da tornozeleira eletrônica.¹⁴⁴

A proibição de contato mencionada no artigo em questão, se refere a qualquer modo de comunicação, seja verbal ou não, inclui-se também mensagens nas redes sociais, e-mail e WhatsApp. Essa proibição não significa que o pai não terá contato com os filhos do casal, “as visitas, a entrega e devolução de menores ocorre por interposta pessoa, como um funcionário, parente ou amigo”.¹⁴⁵ Somente ocorrerá

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 23 abr. 2021.

¹⁴³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁴⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁴⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores se a equipe multidisciplinar ou serviço militar, por meio de uma avaliação técnica, julgar necessário.

Uma das medidas protetivas proíbe o companheiro de frequentar lugares em que a vítima costuma estar, por exemplo, o local de trabalho, bares, restaurantes, universidade, entre outros.¹⁴⁶

b) Medidas que favorecem a ofendida, nos artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).¹⁴⁷

Disposto no inciso I, o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário, incide sobre o aspecto social. Esta medida protetiva não depende de ordem judicial para ser concedida e a autoridade policial ou a equipe multidisciplinar podem fazer o encaminhamento da vítima, em abrigos ou em programas de rede, recebendo assistência psicológica ou econômica.¹⁴⁸

A medida cautelar que versa sobre a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor, assemelha-se ao afastamento do agressor do lar (artigo 22, II), sendo possível conceder essa medida protetiva na mesma decisão, ou depois do afastamento.¹⁴⁹

¹⁴⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 23 abr. 2021.

¹⁴⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁴⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Criou-se o inciso III com o objetivo de proteger os direitos referentes aos bens, alimentos e guarda dos filhos da mulher caso ela queira se afastar do lar, pois de acordo com o artigo 1.573, IV do Código Civil, o “abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo” pode caracterizar a separação. A ofendida pode solicitar essa medida ao Delegado de Polícia.¹⁵⁰

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.¹⁵¹

Visto que o artigo 24 refere-se aos bens patrimoniais, expondo medidas para resguardar os bens da sociedade conjugal, de forma que, possibilita a restituição dos bens da vítima que foram suprimidos pelo acusado e o impedimento de celebrar alguns atos com os bens, entre outras medidas.¹⁵² Contudo, sabe-se que:

As medidas patrimoniais têm aplicação prática prejudicada em razão da necessidade de dilação probatória para se concluir quanto à propriedade dos bens, por exemplo. Em regra, demandam dilação probatória incompatível com a urgência do procedimento cautelar.¹⁵³

Verifica-se neste capítulo II da Lei 11.350/2006, a única medida de natureza criminal é a prisão preventiva, usada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, previsto em seu art. 20 e o art. 313, III, do CPP. A Lei Maria da Pena

¹⁵⁰ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o Processo Penal no caminho da efetividade.** São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 23 abr. 2021.

¹⁵² BRASIL, 2006 apud FILHO, Itamar Lourenço de Souza. **DIREITO PENAL: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Anápolis, 2018.

¹⁵³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o Processo Penal no caminho da efetividade.** São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

alterou o Código de Processo Penal, prevendo essa possibilidade nos casos de violência doméstica. Para que seja decretada a prisão preventiva do agressor, é necessário investigação criminal ou processo penal em andamento.¹⁵⁴

A Lei Maria da Penha não estipulou expressamente um prazo de duração para as medidas protetivas, dado que poderão ser revistas a qualquer tempo, porém, nada impede que o magistrado determine um prazo razoável para as medidas cautelares referentes as questões patrimoniais. Caso contrário, “a validade perdurará até que ocorra outra decisão na Vara Cível ou de Família competente, ou seja revogada pelo próprio Juizado de Violência Doméstica”.¹⁵⁵

Ainda, a Lei 11.350/2006, não prevê nenhuma sanção para o agressor que descumpra as medidas protetivas. Dado que, a prisão preventiva não pode ser considerada uma sanção, pois se fosse, o princípio da presunção de inocência seria ferido, já que o agressor seria penalizado sem o devido processo legal.¹⁵⁶

Com efeito, “alguns tribunais entendem que o descumprimento de medidas protetivas não torna penalmente típica a conduta do agressor”,¹⁵⁷ esse entendimento não está alinhado com os mecanismos de proteção à mulher amparados na Lei Maria da Penha, o que dificulta ainda mais a vida da mulher tutelada, pois sabe-se que se o agressor descumprir as tutelas de urgência, ela terá que novamente pleitear a prisão do agressor.

¹⁵⁴ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁵⁵ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁵⁶ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁵⁷ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021

Certamente, associar o descumprimento das medidas protetivas pelo acusado a uma simples aplicação de multa aumentará a impunidade ¹⁵⁸, assim, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, caracterizando em seu artigo 24-A, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, e com essa alteração, o agressor que despreza a medida que lhe foi imposta, fica sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção. ¹⁵⁹

4.2 DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entre as inovações trazidas pela Lei 11.350/2006, uma delas foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Estes Juizados são instâncias especializadas para a aplicação da Lei Maria da Penha, possuem competência híbrida para julgar casos cíveis (correspondentes as medidas protetivas) e penais. São criados pela União, Distrito Federal, Territórios e pelos Estados, conforme a redação nos artigos 1º e 14. ¹⁶⁰

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. ¹⁶¹

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁵⁸ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁵⁹ TJDF. **Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 12 jul 2021.

¹⁶⁰ **Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres.** Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf

¹⁶¹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.¹⁶²

A ideia de criar um juizado especializado e com a competência híbrida, surge através do interesse de proteger a saúde e a integridade física da mulher, inclusive, proporciona às vítimas de violência doméstica o acesso à justiça, de forma mais “simplificada” e dando a elas, celeridade nas respostas para que possam exercer os seus direitos.¹⁶³

Assim, unifica-se em um juízo a resolução dos problemas jurídicos pertinentes à vítima de violência doméstica, fazendo com que o juiz tenha uma visão integral da situação vivenciada pela ofendida, evitando que adote medidas contraditórias.¹⁶⁴

No que diz respeito ao foro, este é opcional, devendo a mulher optar por escolher a competência entre o seu domicílio ou de sua residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor. Este privilégio em favor da vítima, está previsto no artigo 15 da referida legislação.¹⁶⁵

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.¹⁶⁶

Contudo, os Juizados Especializados apresentam alguns obstáculos que são capazes de afetar negativamente a sua efetividade. Apesar das iniciativas e dos esforços das instâncias responsáveis pela criação destes órgãos, sabe-se que existem poucos Juizados em funcionamento nos estados, sendo mais presentes nas grandes capitais. Do mesmo modo, os Juizados também não possuem horários

¹⁶² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

¹⁶³ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁶⁴ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁶⁵ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

diferenciados de atendimento à mulher, não abrindo no período noturno e aos finais de semana, quando ocorre a maioria dos atos agressivos pelos companheiros.¹⁶⁷

Ainda, lei Maria da Penha em seus artigos 29,30 e 31 prevê a participação de uma equipe multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.¹⁶⁸

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.¹⁶⁹

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.¹⁷⁰

A participação dessa equipe multidisciplinar nos Juizados Especializados é composta por uma rede de profissionais que são responsáveis por “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento psicológico, entre outras medidas, voltados não somente a vítima, mas também ao agressor e aos familiares”.¹⁷¹

A atuação da equipe multidisciplinar é extremamente importante, percebe-se que a falta dela nos Juizados Especializados em Violência Doméstica, além de dificultar o atendimento das mulheres, afasta ainda mais o acesso às medidas protetivas, pois são estes profissionais da equipe multidisciplinar que realizam o atendimento diariamente. Por outro lado, ao tentar suprir essa necessidade, são admitidos profissionais sem experiência e que não possuem conhecimento na área, dessa forma, oferecendo um atendimento precário e sobrecarregado.¹⁷²

¹⁶⁷ **Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres.** Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

¹⁷¹ CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR.** Curitiba, 2014.

¹⁷² **Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres.** Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf

4.3 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

A Lei Maria da Penha dispõe em seus artigos 10, 11 e 12, procedimentos que podem e devem ser tomados pela autoridade policial, possuindo um capítulo específico para tratar sobre essas medidas, pois sabe-se que nos casos de violência doméstica, a vítima tende a procurar primeiramente as delegacias de polícia.¹⁷³

Com a Lei nº 11.340/2006, a mulher passou a não precisar necessariamente fazer o registro do boletim de ocorrência e buscar a atuação de um profissional do Direito para só assim ter direito à tutela jurisdicional (tanto no âmbito civil, quanto no criminal). A autoridade policial fica disponível para fazer valer as determinações relativas as medidas protetivas de urgência, fazendo a intermediação entre a vítima e o Poder Judiciário.¹⁷⁴

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.¹⁷⁵

O artigo 10 da Lei 11.340/2006 demonstra “a agilidade com que os casos envolvendo crimes contra as mulheres podem ser analisados e as providências cabíveis tomadas”,¹⁷⁶ expondo o poder que a autoridade policial tem para efetuar a prisão em flagrante do agressor, caso ele tenha descumprido as medidas protetivas de urgência impostas, assim, cometendo o crime próprio do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Juntamente com esse artigo, encontra-se respaldo nos artigos 301 e 303 do CPP.¹⁷⁷

O artigo 11 da referida lei também estabelece outras obrigações específicas da autoridade policial. Determina que a mulher vítima de violência doméstica ao se

¹⁷³ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁷⁴ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

¹⁷⁶ PEREIRA, MARCELA CAMPELO. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos laudos periciais realizados no IML – RR. Boa Vista/RR. 2013.

¹⁷⁷ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

apresentar à delegacia, seja protegida pela autoridade policial. A autoridade policial, inclusive, fica responsável por levar a ofendida e seus dependentes em abrigos, e se necessário acompanhá-la quando for recolher seus bens, e informá-la sobre seus direitos.¹⁷⁸

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)¹⁷⁹

No mesmo contexto, o artigo 12 estabelece procedimentos imediatos e informais, estes são imprescindíveis para a formação do inquérito policial:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.¹⁸⁰

A obrigação da autoridade policial prevista no inciso III, manifesta a capacidade de intermediação que a autoridade policial realiza entre a ofendida e ao poder judiciário, pois remete o pedido da vítima ao juiz para que conceda as medidas protetivas de urgência. Contudo, somente a vítima e o Ministério Público possuem legitimidade para pleitear tais medidas.¹⁸¹

Ainda sobre a autoridade policial, de acordo com o artigo 20, através da representação da autoridade policial poderá ser decretada a prisão preventiva do acusado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada pelo juiz, mediante pedido do Ministério Público ou do delegado de polícia.¹⁸²

Quanto ao boletim de ocorrência, este é realizado nas Delegacias de Polícia a fim de registrar o crime, comunicando o fato ocorrido a autoridade policial, que por sua vez, deverá investigar a veracidade dos fatos e instaurar o inquérito policial. Contudo, o boletim de ocorrência não é obrigatório para a instauração. Para complementar, não há um prazo para que ocorra o registro, e além da vítima, qualquer pessoa pode informar o episódio a polícia.¹⁸³

Com o fim da fase do procedimento policial, considerando o inciso III do artigo 12, deverá a autoridade policial enviar, no máximo em dois dias, as peças necessárias ao Juizado especializado em violência doméstica. Assim, inicia-se o procedimento judicial. O juiz, ao receber o expediente que versa sobre a concessão de medidas

¹⁸⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

¹⁸¹ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

¹⁸² Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

¹⁸³ PEREIRA, MARCELA CAMPELO. Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos laudos periciais realizados no IML – RR. Boa Vista/RR. 2013.

protetivas de urgência, identifica-o rapidamente, pois de acordo com o artigo 33 da Lei 11.340/2006, caracteriza-se como um procedimento que goza de direito de preferência.¹⁸⁴

O juiz ao receber o expediente, tem o prazo de 48 horas para se manifestar sobre os requerimentos da vítima, podendo deferir imediatamente, indeferi-las ou ainda, designar audiência de justificação se houver dúvidas sobre a concessão destas. Quando sair a decisão do juiz, a ofendida será intimada, seu advogado ou defensor público e também o Ministério Público.¹⁸⁵

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A mulher vítima de violência doméstica que não possui condições de contratar um advogado e arcar com as despesas processuais, terá direito a assistência judiciária. O juiz nomeará defensor público, através da defensoria pública, na vara criminal competente ou no Juizado.¹⁸⁶

4.4 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressa que: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

¹⁸⁴ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁸⁵ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

¹⁸⁶ CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹⁸⁷

Com base no que se refere ao valor que o Ministério Público desempenha ao proteger os direitos fundamentais e a sua influência na efetividade da jurisdição do Estado, reconhecendo que o MP deve interferir nas relações estruturais da sociedade, criou-se dois artigos na Lei Maria da Penha que define algumas atividades complementares em seus artigos 25 e 26.¹⁸⁸

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, está claro o papel do Ministério Público em relação ao combate à Violência Doméstica. Além de instaurar a ação penal, quando o Ministério Público identifica uma situação de violência doméstica, este preocupado com a proteção da mulher, e de forma geral, da comunidade, deverá requerer as medidas protetivas de urgência, mesmo que não seja parte. Independe de representação da ofendida, se for o caso de ação penal condicionada.¹⁸⁹

Também, cabe ao órgão, solicitar força policial, serviços de saúde, educação e assistência social à vítima, contudo, essa atribuição “é quase impossível, tendo em vista que não pode ordenar o poder público a adotar tais medidas”.¹⁹⁰

¹⁸⁷ BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

¹⁸⁸ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

¹⁸⁹ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

¹⁹⁰ DIAS, 2007 apud OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

Para fins de dados estatísticos, deverá cadastrar os casos de violência doméstica para que tenha um maior controle da situação, e que de alguma forma, ofereça suporte às políticas públicas e que impulse a criação destas.¹⁹¹

4.5 DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS

Uma questão polêmica sobre a competência das varas criminais recai sobre o artigo 33 da Lei 11.340/2006, sendo este dispositivo questionado sobre sua constitucionalidade:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

A doutrina que questiona, alega que “uma lei federal não poderia invadir a esfera de competência dos tribunais de Justiça estaduais, atribuindo competências cíveis e criminais a uma vara criminal, enquanto não fossem instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.¹⁹² Deste modo, o artigo 33 da Lei Maria da Penha, supostamente teria desobedecido o disposto no artigo 96, I, a e o artigo 125, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

¹⁹¹ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

¹⁹² CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

No entanto, não seria justo que enquanto os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher não fossem instalados, o restante da legislação não fosse explorada e aproveitada.¹⁹³

Portanto, o artigo 33 da Lei Maria da Penha, “nada mais é senão um preceito de intervenção de uma lei federal na organização judiciária dos Estados-membros, com base na especialização dos crimes que, por motivos de política criminal, pretende combater mais veementemente”.¹⁹⁴

Logo, a violência doméstica possuindo uma certa semelhança com as condutas que são caracterizadas como criminosas, determinou-se que as varas criminais dispõem competência cível e criminal para julgar as causas decorrentes da violência doméstica e familiar. Concluindo-se que, não há o que se falar de inconstitucionalidade.¹⁹⁵

4.6 POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Sabe-se que a violência contra a mulher se encontra enraizada na cultura e na sociedade, tendo origem desde os tempos mais antigos, onde surgiram as primeiras manifestações de desigualdades entre o homem e a mulher, e que atualmente é um problema que atinge não só a mulher, mas toda a comunidade, faz-se necessário, cobrar do estado políticas públicas para prevenir e combater esse tipo de violência.

As políticas públicas podem ser compreendidas como “conjunto de ações coletivas, as quais garantem direitos sociais, tanto os demandados pela sociedade quanto os previstos em leis. Através delas, são distribuídos e redistribuídos recursos e bens públicos”.¹⁹⁶

Assim, através dos serviços e bens públicos cria-se programas cujo objetivo principal seja coibir a violência contra a mulher. Esses programas são desenvolvidos

¹⁹³ NOVA, Marcela Vila. **Da Constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha**. Brasília-DF: 07 jul. 2010.

¹⁹⁴ NOVA, Marcela Vila. **Da Constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha**. Brasília-DF: 07 jul. 2010.

¹⁹⁵ NOVA, Marcela Vila. **Da Constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha**. Brasília-DF: 07 jul. 2010.

¹⁹⁶ BUCCI, 2002 apud OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

pelas políticas públicas, medindo esforços juntamente com as ações governamentais, conforme a necessidade da comunidade.¹⁹⁷

Visto no início deste capítulo, as mulheres vítimas de violência possuem direito as medidas protetivas de urgência, medidas que atingem tanto o agressor, quanto medidas em benefício da mulher, mas não é suficiente. Da mesma forma que essas medidas foram instituídas, como recursos materiais no âmbito jurídico, outras condutas também deverão ser adotadas, por exemplo recursos humanos que envolvem o Estado e a comunidade.¹⁹⁸

Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família.¹⁹⁹

Por exemplo, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Coordenadoria Penitenciária da Mulher criou o projeto Metendo a Colher, com a finalidade de afastar a ideia de que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, manifestando que qualquer pessoa que tiver conhecimento de alguma mulher vítima de agressões pelo marido, deverá auxiliá-la. Assim, mesmo o homem estando em liberdade, a segurança irá monitorá-lo.²⁰⁰

Após esse projeto, ocorreu na cidade de Porto Alegre, em 2012, o I Seminário Internacional Mulheres e a Segurança Pública, abordando alguns temas de extrema importância, como:

Segurança Pública e o protagonismo social das mulheres; a história e o papel das mulheres na Segurança Pública, avanços e perspectivas; o empoderamento da mulher no Brasil e no mundo; o enfrentamento à violência contra a mulher; e, também, a Segurança Pública e os Direitos Humanos. Foi realizado e idealizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul e teve como objetivo principal viabilizar os debates entre mulheres integrantes dos movimentos feministas, sociais, de organizações não governamentais e da sociedade em geral, com as servidoras da Segurança Pública, assim, averiguando suas posições, perspectivas e sugestões de melhorias.²⁰¹

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

¹⁹⁸ OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

¹⁹⁹ GERHARD, Nadia. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

²⁰⁰ GERHARD, 2014 apud OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

²⁰¹ GERHARD, 2014 apud OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

Após esse seminário, surgiram várias reivindicações, influenciando conseqüentemente a criação da “Rede de Atendimento da Segurança Pública para enfrentar a violência doméstica familiar no Rio Grande do Sul” e do projeto Patrulha Maria da Penha, “o qual desenvolve um programa de atendimento as mulheres vítimas de violência, trazendo resultados positivos para coibir a prática da violência doméstica.”²⁰² Portanto, este Estado firmou compromisso com as determinações da Lei Maria da Penha.

No Estado de Santa Catarina, há um projeto chamado ÁGORA, este projeto será desenvolvido dentro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e contará com a colaboração da UFSC.²⁰³ Essa proposta possui a finalidade de debater sobre as relações de gênero no cotidiano e a construção da masculinidade, através da criação de grupos reflexivos, os integrantes do grupo serão homens que praticam a violência contra a mulher.²⁰⁴ Assim, por meio do diálogo fazer com que os agressores repensem e se responsabilizem sobre os impactos que a violência pode gerar na vida e na família da vítima.

Conclui-se que, o combate à violência doméstica contra a mulher, será mais eficiente com a promoção de políticas públicas, pois, condenar o autor da violência no rigor da lei penal é crucial, mas promover a educação e conscientização do homem, da vítima e da sociedade é também indispensável.²⁰⁵

O agressor sendo tratado de uma forma ressocializadora pode evitar que ele volte a ter atitudes agressivas, além disso, as políticas públicas podem encorajar as mulheres a denunciar seus agressores. Inclusive, o desenvolvimento de práticas sociais promove a saúde dos relacionamentos e a ressignificação dos papéis de gênero, superando as desigualdades e opressões. Portanto cabe ao poder público incentivar a instalação de políticas públicas preventivas, e ao Estado implementar todas as medidas cabíveis.²⁰⁶

²⁰² OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015.

²⁰³ TJSC. Violência contra a mulher: Projetos e Eventos. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/projetos>. Acesso em 8 ago 2021.

²⁰⁴ ²⁰⁴ TJSC. Violência contra a mulher: Projetos e Eventos. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/projetos>. Acesso em 8 ago 2021.

²⁰⁵ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

²⁰⁶ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

Com o passar dos anos, houve uma melhoria na produção de dados quantitativos, no entanto, mesmo após 15 anos da criação da Lei Maria da Penha, ainda há lacunas no que se refere aos resultados relativos à sua eficácia e seus efeitos na tentativa de coibir a violência de gênero,²⁰⁷ deixando a desejar em termos que procurassem avaliar detalhadamente o seu alcance e a dimensão completa no cenário da violência doméstica.²⁰⁸

Em 2013, Garcia analisou (de forma superficial) por meio de um trabalho, a evolução dos homicídios de mulheres no país e nas grandes regiões, comparando os resultados antes e após a criação da lei,²⁰⁹ assim, verificou-se que “não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei”.²¹⁰

Neste sentido, também em 2013, o Ipea divulgou dados do estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, e os resultados confirmaram que a Lei 11.340/2006 não influenciou no número de mortes de mulheres em razão da violência doméstica.²¹¹

²⁰⁷ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

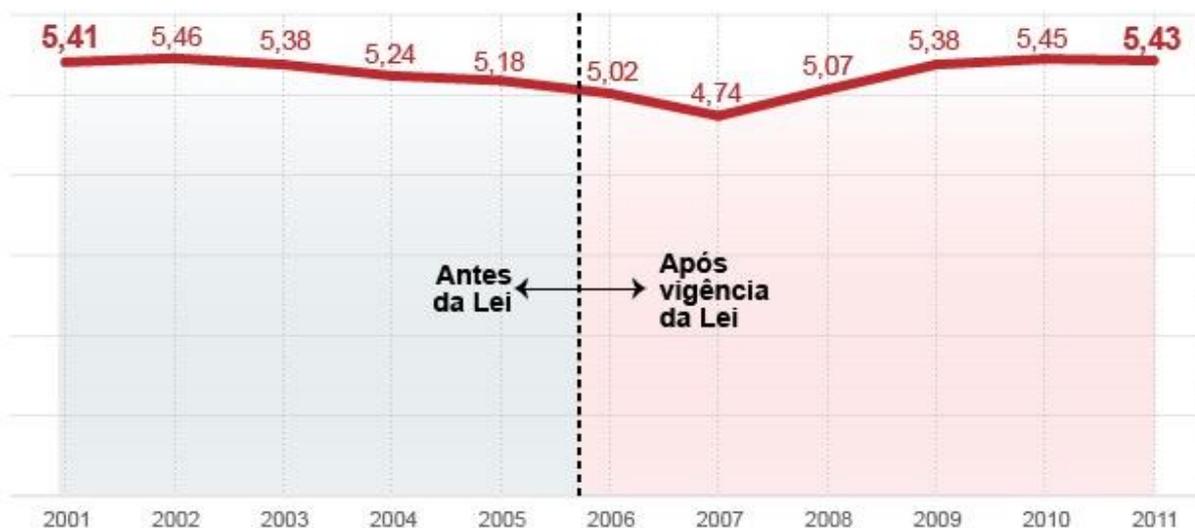
²⁰⁸ ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

²⁰⁹ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²¹⁰ GARCIA et al. 2013 apud MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²¹¹ D'AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em: 25 jul 2021.

Figura 1 – Taxa de mortalidade, por 100 mil mulheres, antes e após a vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: G1 ²¹²

Os resultados do estudo foram baseados em dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde. Observando o gráfico acima, verifica-se que “as taxas de mortalidade foram 5,28 por 100 mil mulheres no período 2001 a 2006 (antes da lei) e de 5,22 em 2007 a 2011 (depois da lei)”.²¹³

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, houve apenas um “sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da lei”,²¹⁴ porém, logo depois o número de mortes voltou a aumentar.

De acordo com o Atlas da violência de 2020, a taxa de mortalidade feminina foi de 4,3 por 100 mil mulheres, representando as 4.519 mulheres mortas no Brasil em 2018, contudo, “segundo a tendência de redução da taxa geral de homicídios no país, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018”.²¹⁵

²¹² D’AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em: 25 jul 2021.

²¹³ D’AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em: 25 jul 2021.

²¹⁴ IPEA apud D’AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em: 25 jul 2021.

²¹⁵ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 18. abr. 2021.

Como a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente ligada a institucionalização dos serviços protetivos dispostos na Lei, as localidades em que o Estado se preocupou em instalar delegacias especiais de atendimento à mulher, casas de abrigo e juizados especiais, por exemplo, a lei poderá ser considerada efetiva por ter sido posta em prática.²¹⁶

Em Santa Catarina são encontradas casas de abrigo nas cidades de Balneário Camboriú, Blumenau, Capital, Chapecó, Joinville, Lages, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento e São José.²¹⁷

No entanto, nas localidades onde o Estado não promoveu o estabelecimento desses serviços, a lei pode ser considerada não efetiva. Portanto, a Lei 11.340/2006 apesar de ser de âmbito nacional, a sua execução não se deu de maneira uniforme no território brasileiro, dependendo da região.²¹⁸

Conforme divulgado em 2019 pelo IBGE, com base na Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic), em 91,7% das cidades do Brasil não contam com delegacia especializada em atendimento à mulher, existindo Deam somente em 8,3% dos municípios.²¹⁹

O número de municípios que possuem casas-abrigo para mulheres em situação de violência se manteve estável e continua reduzido. Oscilou de 2,5% em 2013 para 2,4% em 2018. Entre as 3,8 mil cidades que possuem até 20 mil habitantes, apenas nove possuem este tipo de estrutura. Por outro lado, elas existem em 58,7% dos municípios com mais de 500 mil habitantes. Segundo o IBGE, as casas-abrigo propiciaram, em 2018, atendimento a 1.221 mulheres e 1.103 crianças. A principal atividade ofertada foi o atendimento psicológico individual. Dependendo da unidade, também há oferta de atendimento jurídico e creche.²²⁰

²¹⁶ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²¹⁷ TJSC. Violência contra a mulher: Rede de atendimento. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contr-a-mulher/rede-de-atendimento>. Acesso em 2 ago 2021.

²¹⁸ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²¹⁹ RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**: dados são da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais. Agencia Brasil. Rio de Janeiro. 25 set 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em 02 ago 2021.

²²⁰ RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**: dados são da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais. Agencia Brasil. Rio de Janeiro. 25 set 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em 02 ago 2021.

Inclusive, sabe-se que há regiões em que a ideologia patriarcal é mais forte, tornando-se recorrente a cultura de violência contra a mulher, fazendo com que o número de agressões em certas localidades seja ainda maior.²²¹

O Estado, por sua vez, passou a ter novos tratamentos em relação a vítima e ao agressor após a vigência da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica,²²² de modo que:

Aumentou o custo da pena para o agressor; aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.²²³

Logo o empoderamento da vítima e o aperfeiçoamento dos mecanismos jurisdicionais auxiliaram no aumento da chance de condenação, assim, os novos tratamentos adotados pelo Estado e que ocasionaram os três elementos citados acima, conseqüentemente, estimularam a mudança de comportamento tanto da mulher agredida quanto do agressor.²²⁴

As vítimas passaram a encontrar um ambiente de maior segurança, que lhes possibilitava denunciar a agressão sem receio de vingança, em face das medidas protetivas emergenciais, o sistema de justiça, a princípio, teria melhores condições para fazer aumentar a taxa de condenações para dado número de denúncias, uma vez que polícia, Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais se integraram com o enfoque de providenciar respostas mais efetivas ao problema da violência doméstica.²²⁵

No entanto, apesar destes novos tratamentos adotados pelo Estado, é inegável a prevalência dos inúmeros casos relacionados a violência doméstica no Brasil, mesmo após a criação da Lei:

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1,2% das

²²¹ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²²² MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²²³ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²²⁴ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²²⁵ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

mulheres sofreu agressão em 2009, o equivalente a um contingente de 1,3 milhão de mulheres vitimadas.²²⁶

Em 2016, o Ligue 180 realizou 1.133.345 atendimentos por via telefônica. Deste número total de atendimentos, 140.350 se referiam a relatos de violência doméstica. A porcentagem maior foi de casos de violência física do que de outros tipos de violência, representando 50,70% casos. Registraram-se ainda 31,80% violência psicológica, 6,01% violência moral, 5,05% de violência sexual e 1,86% de violência patrimonial.²²⁷

No ano de 2020, o Ligue 180 registrou 37.546 denúncias de violência contra a mulher nos quatro primeiros meses, representando 14,1% a mais em comparação ao mesmo período do ano de 2019. A magnitude desta situação, fica ainda mais evidente ao verificar que a média é de 313 denúncias por dia, e uma denúncia a cada 5 minutos.²²⁸

Outra informação apresentada pelo 15º Anuário de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ao final do ano de 2020 chegou-se a estimativa de 694.131 denúncias de violência doméstica, 230.160 registros de lesão corporal na polícia civil, representando 631 casos de agressão física por dia.²²⁹

Conforme tratado no capítulo anterior, no cenário da violência doméstica há o chamado ciclo da violência, dividido em três fases, no início se apresenta de maneira mais leve, podendo progredir para a sua forma mais intensa e letal.

Salienta-se que dos casos denunciados ao Ligue 180 em 2015, a maioria das agressões ocorria de forma repetida e continuada, representando 39,47% agressões diárias e 35,60% semanais. Ou seja, analisando somente uma parcela destas agressões que foram registradas, é nítido que há possibilidade destas mulheres vítimas estarem vivendo em uma relação abusiva e violenta.²³⁰

²²⁶ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²²⁷ Violência contra a mulher em dados. **Atendimentos da Central Ligue 180 em 2016**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/atendimentos-da-central-ligue-180-em-2016/>. Acesso em 27 jul 2021.

²²⁸ Violência contra a mulher em dados. **Covid-19: Ligue 180 registra em média 313 denúncias de violência contra a mulher em 24 horas**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/covid-19-ligue-180-registra-media-de-313-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-24-horas/>. Acesso em 27 jul 2021.

²²⁹ Violência contra a mulher em dados. **631 casos de agressão física contra mulheres por dia**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/631-casos-de-agressao-fisica-contra-mulheres-por-dia/> Acesso em 17 jul 2021.

²³⁰ ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

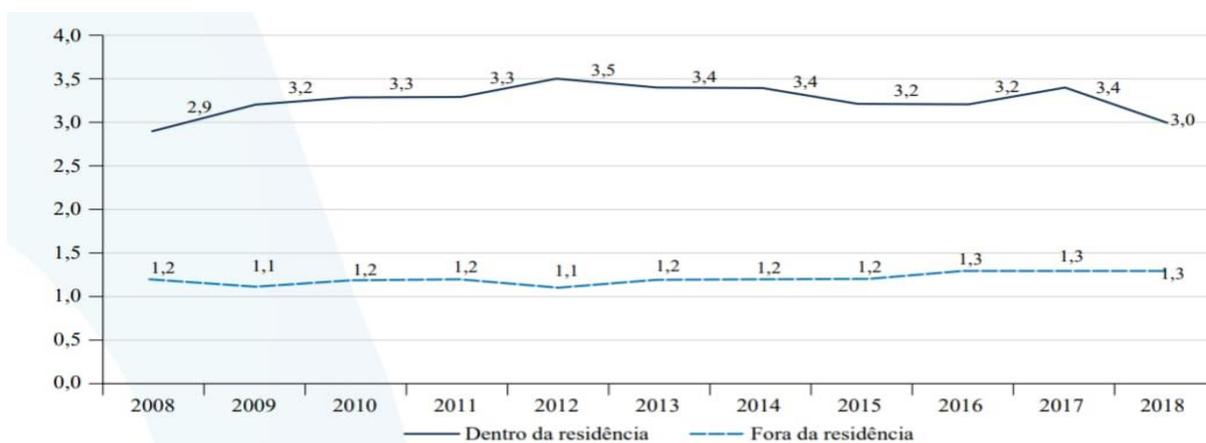
Nos casos mais graves e violentos, “a ocorrência do homicídio pode se dar não como um ato premeditado de eliminação do cônjuge, mas como resultante de uma crise, em que uma agressão mais severa redundou inesperadamente na morte do outro”.²³¹

O Sinan/MS em 2016 divulgou o percentual de registros de violência doméstica, levando em consideração o local em que ocorrem as agressões, expondo que 63,3% ocorreram na residência da vítima, 13,7% em vias públicas, 2,1% em bar ou local similar, 1,4% em comércio/serviços.²³²

Assim confirmando o estudo da Organização das Nações Unidas realizado em 2018, que também apresentou a casa da vítima como o lugar mais perigoso e propenso a ocorrer as agressões.²³³

Sob outra perspectiva de avaliar a efetividade da Lei 11.340/2006, observa-se a taxa de homicídios ocorridos dentro das residências, dado que costuma ser o local de maior incidência dos episódios de violência doméstica:²³⁴

Figura 2 – Taxa de homicídios de mulheres dentro e fora das residências



Fonte: Atlas da Violência (2020) ²³⁵

²³¹ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²³² Raseam: **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher:2017/2018**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 25 jul 2021.

²³³ Raseam: **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher:2017/2018**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 25 jul 2021.

²³⁴ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²³⁵ IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021

O feminicídio costuma ser o resultado final e o ponto extremo de violência contínua sofrida pelas mulheres,²³⁶ sendo reconhecido internacionalmente que a maioria dos homicídios ocorridos nas residências são cometidos por pessoas conhecidas das vítimas.²³⁷

Estudo conduzido por Campbell et al. (2003) em onze cidades, com 220 vítimas de feminicídio íntimo, nos Estados Unidos, verificou que 70% tinham sofrido violência física do parceiro íntimo antes do assassinato; e que, entre os fatores de risco, estavam o acesso a armas de fogo por parte do agressor, a dependência química e o fato de residirem no mesmo endereço.²³⁸

Diante destas circunstâncias, considera-se os registros de homicídios de mulheres ocorridos nas residências como proxy de feminicídio.²³⁹ No entanto, sabe-se que o homicídio no contexto da violência doméstica representa somente uma pequena ponta do iceberg. Além disso, essa questão dos homicídios de mulheres não é o propósito da Lei Maria da Penha.²⁴⁰

Após a implementação da Lei 11.340 houveram críticas no tocante as dificuldades para a sua real aplicação, considerando os problemas estruturais que deveriam incluir todas as etapas do processo de denúncia, investigação e julgamento.²⁴¹

Além disso, de forma geral, é comum a demora do julgamento das denúncias, e quanto as medidas protetivas de urgência, estas não oferecem suporte concreto na prática e no dia a dia da vítima. Assim, muitas mulheres desistem de denunciar, pois

²³⁶ KELLY, 1988 apud IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021.

²³⁷ CERQUEIRA, 2014 apud IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021.

²³⁸ IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021.

²³⁹ IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021.

²⁴⁰ MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

²⁴¹ PASINATO e SANTOS, 2008 apud ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

ainda não se sentem protegidas, encontram-se vulneráveis e suscetíveis a sofrerem represálias do (ex) companheiro.²⁴²

Outro problema envolvido, é a falta sensibilização e compreensão por parte dos profissionais que operam na rede de enfrentamento a violência,²⁴³ inclusive na própria Lei Maria da Penha, há referência quanto a não revitimização da mulher no artigo 10 e 11.

O termo “revitimização” da mulher em situação de violência doméstica está relacionado à nova experiência da situação de violência vivenciada pela mulher, ocorrendo, muitas vezes, durante o atendimento dos/as operadores/as que atendem essas mulheres, por desacreditar nos seus relatos.²⁴⁴ Portanto, ocorre a revitimização por negligência no trato das demandas judiciais, sociais e psicológicas da mulher em situação de violência doméstica.²⁴⁵

Neste contexto, a vítima além de sofrer violência doméstica, no atendimento, a mulher poderá ser questionada sobre sua vida privada e ser desacreditada e obrigada a gerar provas por conta própria.²⁴⁶

Assim, encerra-se a pesquisa que se propôs a analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher, dessa forma, o próximo tópico tratará das considerações finais, apresentando pontos principais relatados nos estudos e dados coletados sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

²⁴² DINIZ e GUMIERI, apud ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

²⁴³ PASINATO apud ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

²⁴⁴ GUERREIRO apud OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. Brasília: UnB, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf. Acesso em 27 jul 2021.

²⁴⁵ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. Brasília: UnB, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf. Acesso em 27 jul 2021.

²⁴⁶ PASINATO et al. apud ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho de conclusão de curso, restou evidente que as primeiras manifestações de violência contra a mulher no Brasil, tiveram início juntamente com a sua formação. As mulheres inicialmente tiveram a sua liberdade controlada pelos pais, posteriormente, pelos companheiros.

Assim, criou-se uma tendência de inferiorização e desigualdade do sexo feminino em relação ao masculino, dado que as mulheres eram incapazes de tomar suas próprias decisões, se tornando totalmente dependentes e dando espaço as agressões, pois estavam suscetíveis a sofrerem violências. Dessa forma, proveniente de um pensamento patriarcal, a cultura machista foi introduzida na cultura e sociedade do país e conseqüentemente, o ordenamento jurídico brasileiro foi igualmente influenciado.

Foi visto que a violência doméstica compromete negativamente a vida da vítima, podendo afetar principalmente a sua saúde física, sendo a mais comum e visível, como também a sua saúde psíquica, social e emocional, induzindo até mesmo na crença que a mulher possui sobre si mesma, em alguns casos, passa a acreditar ser merecedora das agressões.

As mulheres que se encontram em um relacionamento com a presença do chamado ciclo de violência, costumam a deixar o agressor e romper com essa relação, pois há o envolvimento de questões de dependência emocional, financeira, presença de filhos ou esperança de que o comportamento do companheiro fosse mudar com o tempo.

É importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe aspectos positivos no que se refere aos direitos humanos, ao instituir o princípio da Isonomia, buscando a igualdade, o que acabou motivando as mulheres a lutarem ainda mais para conquistarem sua liberdade.

Além disso, o trabalho ao relatar a história de Maria da Penha Maia Fernandes e a sua persistência na busca por justiça, demonstrou que mesmo após a criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda haviam lacunas a serem preenchidas no tocante a proteção da mulher frente a violência doméstica, pois as evoluções já trazidas pela Carta Magna, não estavam sendo suficientes neste âmbito.

Em consequência, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a adotar medidas necessárias para combater a violência doméstica, entre outras, como simplificar o processo judicial e reduzir o seu lapso temporal.

Com isso, em homenagem a Maria da Penha, foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006 com o seu nome, representando uma verdadeira revolução no combate à violência doméstica. A Lei 11.340/2006 é inovadora em sua integralidade, e surgiu com o objetivo principal de garantir a segurança da mulher e criando mecanismos para coibir as suas formas de manifestação.

Para terminar, no que diz respeito a eficácia da Lei 11.340/2006, a princípio pode-se pensar que a Lei não tenha surtido efeitos no número de homicídios de mulheres, contudo, sabe-se que a eficácia da Lei depende de diversos fatores, como por exemplo, a colaboração e união de todos os integrantes da Rede de Atendimento de Segurança Pública, e sendo imprescindível o cumprimento de todos os mecanismos que estão dispostos na lei.

Por certo, a Lei Maria da Penha trouxe maior visibilidade ao tema da violência doméstica, fazendo com que o tema realmente fosse tornado público e debatido, envolvendo a educação e conscientização, apresentando números da realidade fática e demonstrando a importância de denunciar.

Quanto as medidas preventivas, percebe-se que houve maior desenvolvimento nos espaços de denúncia, aumentando a possibilidade de punição e julgamento dos agressores.

No início da vigência da Lei, a mesma foi alvo de críticas, sendo acusada de ferir o princípio da isonomia ao tentarem alegar a sua inconstitucionalidade para tentar dificultar a sua real aplicação.

Em razão do avanço legislativo e de todas as ações e políticas adotadas pelo Estado, pode-se dizer que a Lei 11.340/2006 surtiu efeitos positivos, porém, somente a legislação não é capaz de suprir essas demandas.

É evidente que os números de ocorrências são alarmantes, todavia, seria ainda pior se não houvesse a implementação da Lei. O caminho a ser percorrido para que haja uma maior redução dos casos de violência contra a mulher é longo, além da legislação, é fundamental a cooperação de todos, desde a participação das mulheres na política, investimento financeiro e na qualidade do atendimento qualificado e humanizado e o fomento de políticas públicas que conscientizem a população.

Enfim, após análise, comprovando parcialmente a hipótese levantada, conclui-se que a Lei 11.340/2006 cumpriu um papel significativo para coibir a violência contra a mulher, sendo um importante marco no combate à violência doméstica, mas não conseguindo erradicá-la por completo, considerando que esta problemática se trata de saúde pública, e é um grave problema social relacionado à cultura, e por esse motivo, é impossível extinguir por completo este tipo de violência somente com uma ação legislativa.

Portanto, o debate sobre o tema não se esgota com este trabalho, visto que esta problemática precisa ser reconhecida e enfrentada, necessitando do apoio dos órgãos governamentais e da sociedade, dado que a Lei sozinha não é capaz de suprir a demanda da população, sendo a discussão fundamental na busca por igualdade dos gêneros e controle dos casos de violência contra a mulher, conforme a Lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico] / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel. Alessandra Nardoni Watanabe (org.). – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil; n. 1) Versão e-book. Disponível em: livraria.camara.leg.br. Acesso em 03 mar. 2021.

AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**. Brasília, 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. **Relações de gênero: (DES) construindo conceitos a partir dos códigos de penais de 1890 e 1940**. Criciúma: UNESC, 2012. Disponível em: <file:///D:/Bibliotecas%20HD/Downloads/598-2358-2-PB.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021

CAVALCANTE, Lara Capelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021

CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira. **Da poligamia a monogamia:** como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+atrav%C3%A9s+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros>. Acesso em: 10 maio 2021.

COPEVID – **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Enunciado n. 04. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/violencia-domestica-contra-a-mulher/copevid/>>.

CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR**. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Pena. Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo/ Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019

D'AGOSTINO, Rosanne. **Lei Maria da Pena não reduziu morte de mulheres por violência, diz Ipea**. G1, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-pena-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>. Acesso em: 25 jul 2021.

DEL PRIORE, Mary. **História de conversas de mulher**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013

DEEKE, Leila Platt *et al.* A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. **Saude soc.**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902009000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 mar. 2021

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea. Brasília. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf

FALCKE, Denise *et al.* Violência conjugal: um fenômeno interacional. **Contextos Clínic**, São Leopoldo, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822009000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** São Paulo: PUC, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6177/1/Valeria%20Diez%20Scarance%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)** – São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA-SANTOS, Eduardo. Sobre o ciúme. **Rev. bras. psicodrama**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 49-54, 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-53932011000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 mar. 2021.

FILHO, Itamar Lourenço de Souza. **DIREITO PENAL: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Anápolis, 2018.

FONSECA, Paula Martinez e LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** Salvador/Ba, 2006.

GIORGIO, Thais Di. **A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares.** 2012. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thais_giorgio.pdf> Acesso em: 17 abr. 2021

GONÇALVES, Raquel Cristina Possolo; SILVA, Bárbara Batalha. **Gênero, Poder e Contrato Social: um sinalagma até então extorquido.** Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 4, n. 2, e15078. ISSN: 2525-8036
 História da Lei Maria da Penha: Como surgiu a Lei Maria da Penha. **MPSP.** Disponível em: <[IPEA – **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA.** Atlas da Violência. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 18. abr. 2021](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp+mais/Historia_da_lei#:~:text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20que%20recebeu%20o%20nome%20de%20E2%80%9C,%2C%20viol%2C%20viola%2C%20viol%2C%20viol%2C%20viol%2C%20viol%2C%20etc.)>. Acesso em: 15 abr. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Lei Maria da Penha 14 anos: entenda origem, importância e direitos assegurados. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7591/Lei+Maria+da+Penha+14+anos:+entenda+origem,+import%C3%A2ncia+e+direitos+assegurados%22>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

LEITE, Taysili de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euller Xavier. **Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos.** Vitória: Revista de Direito, 2013. Disponível em:

file:///D:/Bibliotecas%20HD/Downloads/Dialnet-DiscriminacaoDeGeneroEDireitosFundamentais-6136444.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. 422 p. Título original: The Creation of Patriarchy. E-book. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details?id=1oXVDwAAQBAJ&pcampaignid=book_s_web_aboutlink. Acesso em: 03 mar. 2021.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Ana Paula Antunes et. al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília. 2015. Acesso em: 19 jul 2021.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Dossiê o gênero da política: feminismo, Estado e eleições. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro**. Campinas. Cad.Pagu no.43 Campinas july/dec.2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200057. Acesso em: 03 mar. 2021.

NASCIMENTO, Patrícia Cristina. **Violência doméstica contra a mulher: Serviço Social no Espaço do CEVIC**. Florianópolis, 2004. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial287481.PDF>>. Acesso em 16 mar. 2021

NOVA, Marcela Vila. **Da Constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha**. Brasília-DF: 07 jul. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-constitucionalidade-do-art.-33-da-lei-maria-da#:~:text=Assim%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20que%20se,%C3%A9%20da%20compet%C3%Aancia%20da%20Uni%C3%A3o>. Acesso em: 15 maio 2021.

NUNES, Liliane Carneiro e MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Matinhos, 2010 Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35287/Liliane%20Carneiro%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 16 mar. 2021

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **Violência doméstica patrimonial**: a revitimização da mulher. Brasília: UnB, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf. Acesso em 27 jul 2021.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**. Santa Cruz do Sul, 2015

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Juizados%20Viol%20Domestica.pdf

PATMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, MARCELA CAMPELO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos laudos periciais realizados no IML – RR**. Boa Vista/RR. 2013.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**: Cedaw 1979. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021

Proteção da mulher [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf>. Acesso em: 17 abr.2021

RASEAM: **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**:2017/2018. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 25 jul 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**: dados são da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 25 set 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em 02 ago 2021.

SANTOS, Jaciara Alves dos e RUSSI, Leonardo Mariozi. **O princípio da igualdade e a lei Maria da Penha**. Itapeva, 2015. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/lujsLD0qLeV5fxC_2017-1-20-20-1720.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021

SANTOS, Paloma Lima dos. **O trabalho interprofissional no atendimento a mulher em situação de violência doméstica**. João Pessoa, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/17675/1/TCC-%20%20PALOMA%20LIMA%20DOS%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 20/04/2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica**. In CAMPOS, Carmem Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf. Acesso em: 18 abr.2021

TELES, Maria Amélia e MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDFT. **Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 12 jul 2021.

TJSC. **Violência contra a mulher: Rede de atendimento**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/rede-de-atendimento>. Acesso em 2 ago 2021.

Violência contra a mulher em dados. **Atendimentos da Central Ligue 180 em 2016**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/atendimentos-da-central-ligue-180-em-2016/>. Acesso em 27 jul 2021.

Violência contra a mulher em dados. **631 casos de agressão física contra mulheres por dia**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/631-casos-de-agressao-fisica-contra-mulheres-por-dia/> Acesso em 17 jul 2021.

Violência contra a mulher em dados. **Covid-19: Ligue 180 registra em média 313 denúncias de violência contra a mulher em 24 horas**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/covid-19-ligue-180-registra-media-de-313-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-a-cada-24-horas/>. Acesso em 27 jul 2021.